



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

OFÍCIO N° 1.514/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº

124/2025

São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as alterações do sistema previdenciário municipal, regula as aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Pú- blicos do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR
ANALISTA LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
SAO JOÃO DA BOA VISTA-SP
CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido a
07/11/2025
[Handwritten signature]

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 124/2025

"Dispõe sobre as alterações do sistema previdenciário municipal, regula as aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, admitidos a partir de 01/01/2026, passam a ser regidos por esta lei complementar.

§ 1º - As pensões por morte abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS passam a ser regidas por essa lei complementar.

§ 2º - As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Das aposentadorias voluntárias

Subseção I Da regra geral



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Art. 2º - Os servidores admitidos no serviço público municipal a partir de 01/01/2026, ocupantes de cargo efetivo, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3º - A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar, em que as atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, cuja aposentadoria especial observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O servidor aposentado que vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, terá o cancelamento de sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão do benefício.

§ 2º - Não constitui prova do exercício da atividade especial aquela meramente testemunhal, bem como, por si só, a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º - Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º - Será computado como atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real para usufruir:

I - férias;

II - licenças para tratamento de saúde, inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;

III - licença gestante, adotante e paternidade;



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

IV - participação em júri, licença gala, nojo, por motivo de doença em pessoa da família, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º - A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal.

§ 6º - Fica vedada a caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação do servidor.

§ 7º - A partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica vedada a conversão do tempo especial em comum para efeito de aposentadoria.

§ 8º - Os servidores que adquirirem até 31/12/2028 o direito à aposentadoria por exercício de atividades especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, poderão se aposentar nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto ao critério de cálculo e reajustes anuais, nos termos dos Artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º - Ato normativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista poderá expedir instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

§ 10 - A elaboração e a guarda do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) são deveres do órgão público municipal de lotação do servidor, o qual deverá disponibilizá-los ao servidor e ao IPSJBV sempre que solicitados.

§ 11 - A emissão da análise e decisão técnica sobre a caracterização da atividade especial é de competência do médico perito do órgão público de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário, no âmbito de suas atribuições.

Subseção III Da aposentadoria do professor

Art. 4º - A partir de 01/01/2026, aquele que ingressar no serviço público como titular do cargo de provimento efetivo de professor, em suas diversas modalidades, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 2º - Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se:

I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pela Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, a serem exercidas nas unidades de educação básica mantidas pelo Município.

§ 3º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções meramente administrativas, ainda que nos estabelecimentos de educação básica.

§ 4º - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins da aposentadoria disposta nesta subseção, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 5º - A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 6º - O servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha ou contraia deficiência, nos termos da lei, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º - No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º - O regulamento do Poder Executivo Federal definirá as deficiências graves, moderadas e leves, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial, que consiste em avaliação médica e social.

§ 5º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta lei complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º - Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º - A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 9º - A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou do exercício do magistério.

§ 10 - A avaliação biopsicossocial, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, é de responsabilidade do órgão público municipal de lotação do servidor, devendo ser composta por, no mínimo, um médico perito e um assistente social.

§ 11 - O IPSJBV, sempre que julgar necessário, poderá convalidar ou impugnar o resultado da avaliação biopsicossocial solicitando exames e diligências adicionais, inclusive por meio de avaliação própria.

Seção II

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 7º - A previsão contida nesta Seção se aplica a todos os servidores públicos municipais atualmente em exercício, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 8º - O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, através de perícia médica realizada pelo órgão competente no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º - A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

trabalhar definitivamente, com base em laudo pericial conclusivo do órgão competente.

§ 3º - A aposentadoria por incapacidade permanente será reavaliada a cada 02 (dois) anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício e, caso verificado que não mais subsistem tais condições, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

§ 4º - As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§ 5º - Decreto do Executivo poderá regulamentar a concessão de aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

§ 6º - A perícia médica a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada pelo órgão público municipal de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário.

§ 7º - As avaliações periódicas de que trata o caput e o §3º deste artigo serão de competência do IPSJBV.

Art. 9º - A perícia médica a ser realizada avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1º - O IPSJBV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - de imediato: quando a perícia médica, por ele realizada, concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - a partir da data do retorno ou de conhecimento do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive através de nova investidura em cargo ou função no Município de São João da Boa Vista, em outro ente público ou privado.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§ 3º - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 4º - Na hipótese de solicitação do IPSJBV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados, sempre que a autarquia, pelos setores competentes, entender como necessário à manutenção da aposentadoria.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

§ 5º - No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente retornou ao trabalho, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 6º - Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anterior à publicação desta lei complementar.

Art. 10 - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - É de responsabilidade dos órgãos competentes a realização das perícias e procedimentos administrativos relacionados ao acidente em serviço, inclusive quanto a sua extensão.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 11 - Considera-se doença profissional ou do trabalho a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou em função de condições especiais em que ele é realizado e com ele se relacione diretamente, bem como aquela que deve decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos.

§ 1º - Não são consideradas como doença profissional ou do trabalho as seguintes:

I - degenerativa;

II – inerente a grupo etário;

III - que não produza incapacidade laborativa;

IV - endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser apresentada pela perícia médica, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento de saúde ao longo de sua vida funcional e documentação médica complementar.

Seção III
Da aposentadoria compulsória

Art. 12 - Todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar, homem ou mulher, que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único - O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Seção IV Do cálculo dos proventos de aposentadoria e dos reajustes

Art. 13 - Os servidores efetivos admitidos a partir de 01/01/2026 terão o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (seções I, II e III e respectivas subseções) utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória, por doença do trabalho ou moléstia profissional, a critério do servidor, poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo de que trata o § 3º deste artigo ou para averbação em outro regime previdenciário, próprio ou geral, ou proventos de inatividade nas atividades de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 3º - No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º - Para os servidores atualmente em exercício e aqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência da presente lei, as aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 7º a 11 desta Lei Complementar, terão o valor do benefício correspondente a 100% da média de que trata o caput deste artigo, e, nos demais casos, será aplicado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Quando se tratar de aposentadoria compulsória, inclusive para os servidores atualmente em exercício, o valor dos proventos corresponderá ao resultado



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º - Aos servidores com deficiência, na forma da lei, atualmente em exercício e aqueles admitidos a partir da vigência da presente lei complementar, aplica-se:

I - no caso dos Artigos 5º e 6º, caput e incisos, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no caput deste artigo;

II - no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º do Art. 6º, 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no caput deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 14 - Os proventos de aposentadorias concedidos na conformidade do disposto no Art. 13 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou daquele que por ele optar, na conformidade do disposto nos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo previsto no Art. 13 não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente para o trabalho, de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação, prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III
DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 16 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, após a



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

comprovação, pelo IPSJBV, do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o seu pagamento.

Art. 16-A - Aos servidores em atividade e admitidos até 31/12/2025, a concessão do abono permanência observará as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, juntamente com o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quando se tratar de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, e nos Artigos 3º e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, ambos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 16-B - Aos servidores admitidos a partir de 01/01/2026, a concessão do abono permanência, nos termos do § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observará os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os Artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, a exceção do § 1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, todos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE

Seção I
Dos dependentes

Art. 17 - As previsões contidas neste Capítulo se aplicam a todos os servidores públicos municipais em exercício, aposentados e para aqueles que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 18 - São beneficiários do IPSJBV, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito estabelecida judicialmente.

III - os pais, ou

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do caput é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta lei complementar, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 5º - Equipara-se a filho, na condição de dependente, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica quando ele, cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III - não receber renda superior à menor remuneração paga pelo órgão público pela qual o servidor era vinculado;

IV - residir com o segurado.

§ 6º - No caso do menor sob tutela, além dos requisitos do parágrafo anterior, somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 8º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do Art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no Art. 22 desta lei complementar.

§ 9º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 10 - Em observância ao requisito previsto no inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 11 - Em caso de dúvida fundada da Autarquia, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, podendo, no curso do procedimento administrativo, serem estabelecidas outras condições e diligências pertinentes.

§ 12 - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 13 - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção médica ou junta médica pericial do órgão público municipal de lotação à época do falecimento do segurado, podendo o IPSJBV, sempre que julgar necessário, convalidar ou impugnar o resultado pericial, inclusive por meio de avaliação própria.

§ 14 - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 15 - Em casos específicos, o IPSJBV poderá exigir apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, de acordo com os procedimentos administrativos da autarquia.

§ 16 - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 17 - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento ou de forma administrativa através de regular processo com atenção ao disposto no Art. 22.

§ 18 - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 19 - A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

§ 20 - O dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPSJBV.

§ 21 - Nos casos de falecimento de segurado inativo, a inspeção médica ou junta médica pericial das quais trata o §13 deste artigo poderão ser realizadas a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Se houverem fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 20 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a morte do segurado ausente.

§ 4º - O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPSJBV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 21 - A perda da qualidade de dependente, para os fins desta lei, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos, por decisão judicial ou escritura pública de divórcio e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

b) pela anulação judicial do casamento;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial ou escritura pública de dissolução de união estável e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e
- b) pela morte.

Art. 22 - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 02 (dois) documentos, observado o disposto nos §§9º e 10 do Art. 18, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSJBV com as provas cabíveis.

§ 2º - A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção II Do cálculo do benefício

Art. 23 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento, respeitando-se a metodologia de cálculo da aposentadoria a que fazia jus.

§ 5º - Para o servidor abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A não reversão das cotas aplica-se somente aos benefícios com fato gerador posterior à data de entrada em vigor desta lei complementar, não



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

atingindo as pensões por morte em manutenção, tampouco os pedidos requeridos com fato gerador anterior à referida data.

§ 7º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

§ 8º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesta data.

§ 9º - A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - Ato normativo do IPSJBV poderá estabelecer os procedimentos necessários para concessão do benefício da pensão por morte.

Art. 24 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira de que trata o inciso II do Art. 18, cujo valor do benefício será correspondente ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito e limitado ao valor da pensão por morte de cônjuge.

Art. 25 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes,



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte o IPSJBV, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IPSJBV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 26 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III Da duração e extinção da pensão por morte

Art. 27 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

IV - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;

V - pela anulação judicial do casamento ou união estável;

VI - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do Artigo 28;

VII - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o Artigo 28 desta lei complementar;

VIII - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

IX - pela renúncia expressa;



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

X - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

XI - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

XII - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou ainda, por qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

§ 3º - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§4º - Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei complementar, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

Art. 28 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

idade;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 02 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Artigo 27.

§ 4º - A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte.

§ 5º - A critério do IPSJBV, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, cuja recusa poderá ensejar a suspensão do benefício, observado o disposto no artigo 95, incisos I e II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção IV
Do controle dos pensionistas

Art. 29 - O IPSJBV poderá exigir de seus pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - a cada 02 (dois) anos, ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º - Mediante aprovação do Conselho Administrativo, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificação das condições de beneficiário da pensão por morte.

Art. 30 - O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do Art. 25 desta lei complementar, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data do óbito do segurado.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Seção V
Do direito adquirido à pensão por morte

Art. 31 - A concessão de pensão do servidor ou aposentado, falecido até a data de início da vigência desta lei complementar, observará a legislação anterior, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Art. 32 - Para o servidor ou aposentado abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Do acúmulo de benefícios previdenciários

Art. 33 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º - No caso de haver outros dependentes, somente a cota parte do cônjuge ou companheiro (a) será objeto da restrição prevista neste artigo.

§ 6º - Até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, previsto no Art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, far-se-á por meio de autodeclaração firmada pelo beneficiário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Fica alterada a redação do inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º - (...)

VIII – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Art. 36 - Fica alterada a redação da alínea “a”, bem como acrescida a alínea “c. 4” ao inciso I do Art. 55 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

- “(…)
- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária;
 - c. 1 - por idade e tempo de contribuição;
 - c. 2 - por idade;
 - c. 3 - aposentadoria especial;
 - c. 4 - aposentadoria do servidor com deficiência;
 - e) abono anual denominado "gratificação natalina"

Art. 37 - Fica alterada a redação do inciso I, bem como acrescidos os incisos VI e VII ao Art. 56 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

- “(…)
- I - por incapacidade permanente;
 - II - compulsória;
 - III - voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - IV - voluntária por idade;
 - V - especial de professor;
 - VI – especial por exposição a agentes nocivos;
 - VII – do servidor com deficiência.”

Art. 38 - Fica alterada a redação do § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 62 – (...)

§ 1º – Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.”

Art. 39 - Fica alterada a redação do § 5º do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 86 – (...)

§ 5º – Os proventos, por ocasião de sua concessão, não terão valor mensal inferior ao salário mínimo, nem excederão a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Art. 40 - Fica alterada a redação do caput do Art. 89 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 89 – Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Art. 41 - Fica alterada a redação do caput do Art. 93 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 93 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente a cada 02 (dois) anos."

Art. 42 - Fica alterada a redação do caput do Art. 65, bem como acrescido o § 3º ao mesmo, da Lei Complementar 4.378, de 23 de outubro de 2018, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 65 - Entende-se como efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006. [...]

§ 3º - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins de aposentadoria especial, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação."

Art. 43 - Fica alterada a redação do inciso II do Art. 2º, bem como acrescido o inciso VIII ao mesmo, da Lei Complementar 4.207, de 24 de outubro de 2017, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º - (...)

II - convalidar ou impugnar através de diligências adicionais ou avaliações próprias, sempre que julgar necessário, os resultados de juntas médicas, perícias, laudos e avaliações realizados na



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

forma da lei para fins de: aposentadoria por incapacidade permanente; concessão de pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; emissão de laudo pericial para caracterização de atividade especial; e avaliação biopsicossocial para aposentadoria do servidor com deficiência.

VIII - realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.”

Art. 44 - Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007: §1º do Art. 17; §1º do Art. 49; Artigos 57 e 58 e todas as suas subdivisões (incisos, parágrafos e alíneas); Art. 96.

Art. 45 - Fica revogada a íntegra da Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada “Dos dependentes”.

Art. 46 - Fica revogada a íntegra da Subseção II do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada “Da Aposentadoria Compulsória”.

Art. 47 - Fica revogada a íntegra da Seção IV do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada “Da Pensão Por Morte”.

Art. 48 - Fica revogada a íntegra do Capítulo XI da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulado “Do Abono Permanência”.

Art. 49 - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após a publicação do ato de aposentação.

Art. 50 - Na fixação da data de ingresso no serviço público por provimento em cargo efetivo, para fins de verificação do enquadramento nas regras trazidas nesta lei complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos nas Administrações Públicas direta, autárquicas e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.





Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Art. 51 - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e na Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

Art. 52 - Esta lei complementar entra em vigor em 01/01/2026, ficando referendadas as revogações do §21 do Art. 40 da Constituição Federal e do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (06.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Trata de Projeto de lei complementar que dispõe sobre as regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista – SP.

O projeto busca não apenas cumprir as exigências constitucionais, mas também garantir a sustentabilidade atuarial e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município (IPSJBV), assegurando o pagamento futuro dos benefícios a que os servidores têm direito.

A medida encontra-se plenamente justificada nas razões abaixo expostas, inclusive motivando sua apreciação em caráter de urgência em virtude dos frequentes apontamentos dos órgãos de fiscalização externa sobre a matéria, respectivamente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social.

Importante ressaltar que a norma apresentada busca alterar regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadorias, estabelecendo data-corte para preservação do patrimônio jurídico sobre as regras e cálculos das aposentadorias por idade e tempo de contribuição daqueles que já se encontram em atividade. Ademais, trata também do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios e regulamenta a aposentadoria do servidor com deficiência e daquele exposto a agentes nocivos.

O anteprojeto estabelece um marco temporal claro. Como regra, os novos requisitos e cálculos para aposentadorias se aplicam aos servidores admitidos a partir de **01/01/2026**. Para os servidores que já se encontram em atividade (admitidos até 31/12/2025), a lei preserva as regras de aposentadoria por idade e tempo de contribuição já consolidadas, inclusive sobre a forma de cálculo, garantindo segurança jurídica.

A exceção reside nas aposentadorias que, até então, não eram regulamentadas, bem como os benefícios não voluntários (atividades especiais, servidor com deficiência, incapacidade permanente, compulsória e pensão por morte), alcançando todos os servidores independentemente da data de ingresso no serviço público municipal.

Sobre a aposentadoria especial dos servidores expostos a agentes nocivos, preserva-se o direito adquirido daqueles que já cumpriram o requisito de tempo especial de exposição até **31/12/2025**, aplicando-se, neste caso, a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, e, para os demais, as novas disposições de tempo, idade e forma de cálculo.

A aposentadoria do servidor com deficiência finalmente é regulamentada através da presente minuta, sendo estabelecidos critérios distintos de tempo de



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

contribuição de acordo com o grau de deficiência (grave, moderada ou leve), além de requisitos para aposentadoria por idade, aplicando-se a todos os servidores, independentemente da data de ingresso.

O cálculo dos proventos passa a ser feito com base na média aritmética simples de 100% das contribuições desde julho de 1994, com critérios específicos para cada tipo de aposentadoria. Os benefícios serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice utilizado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A aposentadoria por incapacidade permanente é revisada de acordo com as disposições trazidas pelo ordenamento da União, aplicando-se a todos os servidores, independentemente da data de ingresso.

Sobre a pensão por morte, clara a disposição de que as novas regras se aplicam aos óbitos ocorridos a partir da vigência desta lei complementar, pois a lei ao tempo do evento morte rege o ato (*tempus regit actum*).

Tais alterações são necessárias para compatibilizar a legislação previdenciária municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Como se sabe, estamos em um atual contexto de envelhecimento populacional. Dessa forma, as medidas propostas servem como freio ao veloz crescimento da despesa com pagamentos de benefícios previdenciários em decorrência do aumento da expectativa de vida da população.

As alterações propostas buscam compatibilizar as regras para a concessão dos futuros benefícios administrados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - SP ao disposto na legislação federal previdenciária e principalmente à Constituição Federal, notadamente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou substancialmente o sistema de previdência social.

Por tal razão submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei complementar que altera o sistema de previdência dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista - SP, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, em observância ao estabelecido na Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (06.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista/SP

São João Prev

AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025

**Estudo de Impacto Atuarial da Implantação da
Reforma da Previdência**

data base: 30/06/2025

data focal: 31/12/2025

**São João da Boa Vista
29/10/2025**

ÍNDICE

1.	Introdução.....	4
1.1.	Objetivo	4
1.2.	Conteúdo	4
2.	Relatório Estatístico	4
2.1.	População Estudada Plano Previdenciário	5
2.1.1.	Servidores Ativos	6
2.1.2.	Servidores Aposentados.....	9
	Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	9
2.1.3.	Pensionistas.....	11
2.2.	População Estudada do Plano Financeiro.....	11
2.2.1.	Servidores Ativos	13
2.2.2.	Servidores Aposentados.....	15
	Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	15
2.2.3.	Pensionistas.....	18
3.	Nota Técnica Atuarial	18
3.1.	Condições de Elegibilidade.....	18
3.1.1.	O Plano de Benefícios	18
3.1.2.	Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria	18
3.1.3.	Aposentadoria por Idade:.....	20
3.1.4.	Aposentadoria por Invalidez:	20
3.1.5.	Abono Anual (13º salário):	20
3.1.6.	Pensão por Morte:.....	20
3.1.7.	Aposentadoria Especial para Professor.....	20
3.1.8.	Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica	21
3.2.	Hipóteses Atuariais e Premissas.....	21
3.2.1.	Tábuas Biométricas.....	21
3.2.2.	Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas.....	21
3.2.3.	Estimativa de Remuneração e Proventos	21
3.2.4.	Taxa de Juros Atuarial.....	22
3.2.5.	Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria	22
3.2.6.	Composição do Grupo Familiar	22
3.2.7.	Demais Premissas e Hipóteses.....	22
3.3.	Custeio Administrativo.....	23
3.3.1.	Critérios do Custeio Administrativo	23
3.3.2.	Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo	23
3.3.3.	Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo	23
3.4.	Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo	23
3.5.	Regimes Financeiros	24
3.5.1.	Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa	24
3.5.2.	Regime de Repartição de Capitais de Cobertura	24
3.5.3.	Regime de Capitalização.....	24
3.5.4.	Regime Financeiro Aplicado	25
3.6.	Expressões de Cálculo das Anuidades.....	25
3.6.1.	Anuidade Certa	25
3.6.2.	Anuidade Simples.....	25
3.6.3.	Anuidade de Pensão Para Dependentes	26
3.6.4.	Anuidade de Pensão Para Inválidos	26
3.7.	Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder	27
3.7.1.	Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço.....	27
3.8.	Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos	27
3.9.	Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição	28
3.10.	Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras.....	29
3.11.	Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira	29
3.12.	Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses	29
3.13.	Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros	30
3.14.	Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores	30
3.14.1.	Encargos com a Aposentadoria por Invalidez	30

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade.....	31
3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial	31
3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais	31
3.16.1. Valor das Remunerações	31
3.16.2. Expectativa de Mortalidade	31
3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos	31
3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria	31
3.17. Parâmetros de Segregação de Massas.....	31
3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços	32
3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço	32
3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço.....	32
3.19. Glossário e Símbologias	33
3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial.....	34
3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:	34
3.20.2. Premissas financeiro-atuariais	34
4. Avaliação Atuarial	35
4.1. Introdução	35
4.2. Resultados	35
4.2.1. O Sistema Previdenciário.....	35
4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro.....	36
4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário	39
4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev 44	
4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência	45
4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência.....	47

1. Introdução

A **Avaliação Atuarial 2025** foi elaborada com a base de dados e a data focal das projeções atuariais posicionadas em **30 de junho de 2025**.

1.1. Objetivo

A Avaliação Atuarial se propõe a definir o Plano de Custeio do sistema previdenciário do município de **São João da Boa Vista – SP**. Desta forma, processaremos a base de dados dos servidores ativos, servidores aposentados e pensionistas do município e através da aplicação de ferramentas e modelos atuariais, promoveremos o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

1.2. Conteúdo

O município de São João da Boa Vista possui um sistema previdenciário próprio representado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV**. O referido Instituto é responsável pelo pagamento das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais.

Este estudo, que se propõe a realizar a Avaliação Atuarial do plano de benefícios concedidos pelo regime próprio, se encontra dividido em três itens básicos: o Relatório Estatístico, a Nota Técnica e a Avaliação Atuarial. O primeiro visa apresentar um painel geral dos servidores municipais, tabulando algumas de suas características básicas que, por sua natureza, influenciam os resultados obtidos através da Avaliação Atuarial. A Nota Técnica é um resumo com os principais instrumentos utilizados no cálculo atuarial. E a Avaliação Atuarial é a análise técnica que apresenta o resultado do cálculo atuarial, com base em princípios atuariais que permite, se houver necessidade, a reformulação do Plano de Custeio, tornando sempre viabilizado o Sistema Previdenciário do Município.

2. Relatório Estatístico

Uma Avaliação Atuarial depende, entre outros aspectos, de características inerentes à população estudada, tais como a distribuição etária e salarial, a proporção entre homens e mulheres e o tempo de serviço dos indivíduos dentro e fora da instituição. Aqui analisaremos os dados estatísticos a respeito do universo dos Servidores do Município.

No Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista existe atualmente uma segregação de massas, onde se encontram o plano previdenciário e o plano financeiro. A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro.

Abordaremos com detalhes, no **item 2.1.1**, as características dos Servidores Ativos, no **item 2.1.2** as peculiaridades do grupo de Servidores Aposentados e no **item 2.1.3** o grupo de Pensionistas do Plano Previdenciário. Finalmente no **item 2.2** apresentaremos as características gerais de todo o Plano Financeiro.

2.1. População Estudada Plano Previdenciário

Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.226	506	112	1.844

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 1. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.



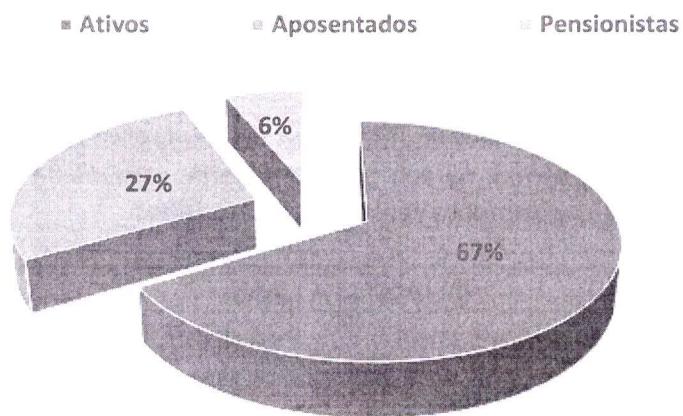
A tabela (1) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 1. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qtd		Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento		Qtd. Dependentes
Ativos Comum	1.008	54,66%	40,14	3.532,27	3.560.529,49	39,51%	1.169
Ativos Especial	218	11,82%	40,36	4.697,82	1.024.124,38	11,36%	280
Ativos	1.226	66,49%	40,18	3.739,52	4.584.653,87	50,88%	1.449
Inativos	618	33,51%	63,96	7.163,23	4.426.878,38	49,12%	396
Aposentados	506	27,44%	63,20	7.656,14	3.874.009,11	42,99%	396
Pensionistas	112	6,07%	67,37	4.936,33	552.869,27	6,14%	0
Total	1.844	100,00%	48,15	4.886,95	9.011.532,25	100,00%	1.845

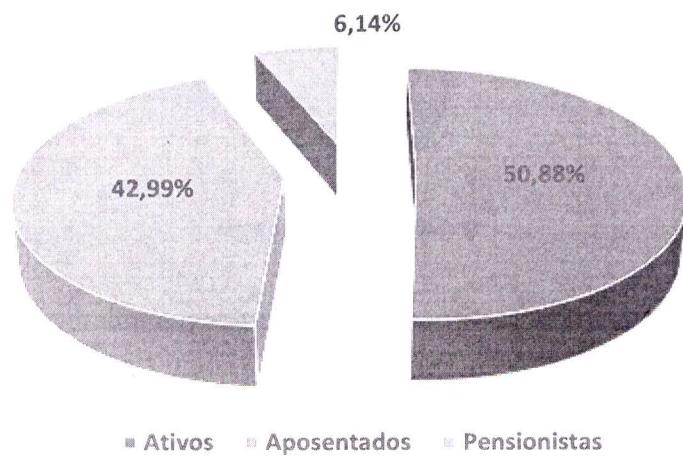
A figura (2) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 2. Composição da População Estudada.



A figura (3) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 3. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.1.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Previdenciário**.

2.1.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.226
Idade Média.....	40,18
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	61,52
Remuneração Média.....	3.739,52
Soma das remunerações	4.584.653,87

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **21,34 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **mais** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.1.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (2) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	489	39,89%	737	60,11%	1.226
Média Tempo Anterior RGPS	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Prefeitura RGPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Prefeitura RPPS	4,98	44,47%	4,13	55,53%	4,56
Média Tempo Total	11,40	41,87%	10,50	58,13%	10,95
Salário Médio	3.646,84	-	3.801,02	-	3.739,52
Folha de Pagamento	1.783.304,56	38,90%	2.801.349,31	61,10%	4.584.653,87

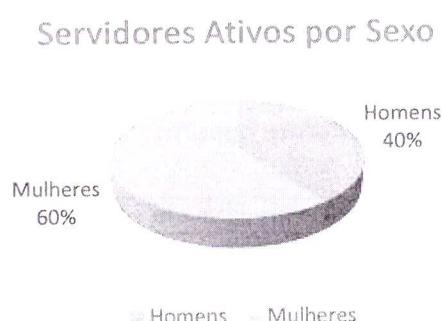
A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de compensação previdenciária (COMPREV) **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição**.

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.1.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 4. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 5. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição). É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	28,16
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	28,46
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	64,08
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	60,32
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	61,92
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	55,82

2.1.2. Servidores Aposentados

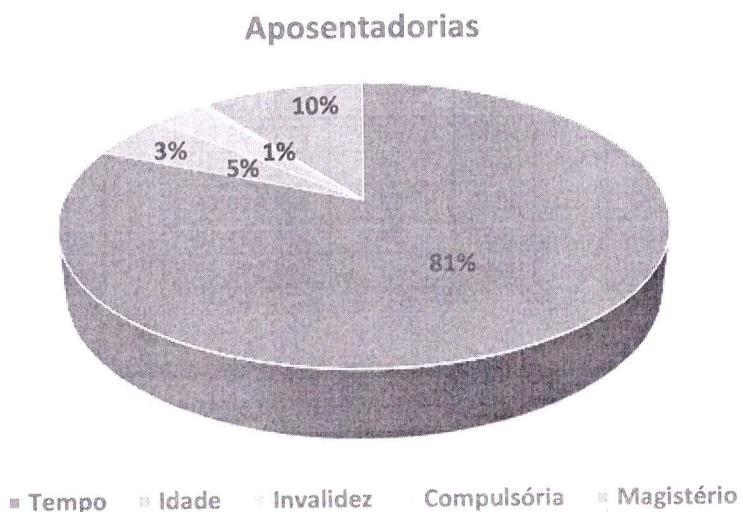
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 3. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.845.463,50	170.653,39	110.903,42	15.735,88	356.351,81

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias do Magistério, por idade, por invalidez e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 6. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 4. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 1.376.014,42	R\$ 2.845.463,50	106,79%
Idade	R\$ 151.324,12	R\$ 170.653,39	12,77%
Invalidez	R\$ 238.950,04	R\$ 110.903,42	-53,59%
Compulsória	R\$ 15.451,44	R\$ 15.735,88	1,84%
Magistério	R\$ 68.717,07	R\$ 356.351,81	418,58%

É possível observar que a revisão da segregação da massa dos segurados aumentou consideravelmente a folha de benefícios do Plano Previdenciário, devido ao processo de compra de vidas realizado pela medida.

2.1.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

A tabela (5) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 5. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

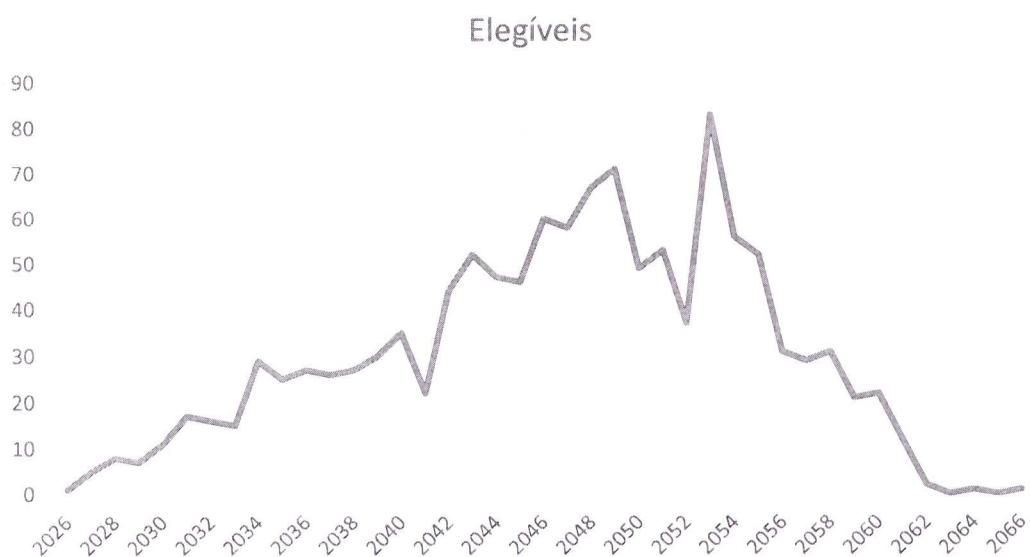
Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	1	1.555,38
2027	5	12.364,91
2028	8	20.751,31
2029	7	16.010,64
2030	11	23.120,43
2031	17	56.435,75
2032	16	48.358,22
2033	15	42.084,50
2034	29	75.461,27
2035	25	61.837,68
2036	27	70.861,37
2037	26	70.027,71
2038	27	80.286,24
2039	30	105.581,91

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2040	35	138.885,03
2041	22	78.210,88
2042	44	162.957,50
2043	52	190.812,24
2044	47	175.163,50
2045	46	149.964,21
2046	60	197.782,84
2047	58	210.594,19
2048	67	222.134,86
2049	71	275.245,98
2050	49	160.561,21
2051	53	224.910,66
2052	37	124.353,16
2053	83	305.396,18

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2054	56	238.902,23
2055	52	185.829,54
2056	31	129.658,94
2057	29	70.384,32
2058	31	155.348,15
2059	21	80.110,22
2060	22	70.512,36
2061	12	52.284,23
2062	2	4.777,18
2063	0	0,00
2064	1	2.251,11
2065	0	0,00
2066	1	2.098,63
2067	1	1.555,38

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder do primeiro exercício incluem benefícios de anos já passados relativos à servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 7. Frequência de entrada em Aposentadoria



O gráfico apresenta um comportamento crescente ao longo do tempo, atingindo o seu pico máximo, após **28 anos** da data base. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2066**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.1.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	506
Idade Média	63,20
Provento Médio	7.656,14
Soma dos Proventos	3.874.009,11

2.1.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.1.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	112
Idade Média	67,37
Pensão Média	4.936,33
Soma das Pensões	552.869,27

2.2. População Estudada do Plano Financeiro

Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos e o Pensionista que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.062	476	106	1.644

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 8. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.

Inconsistências



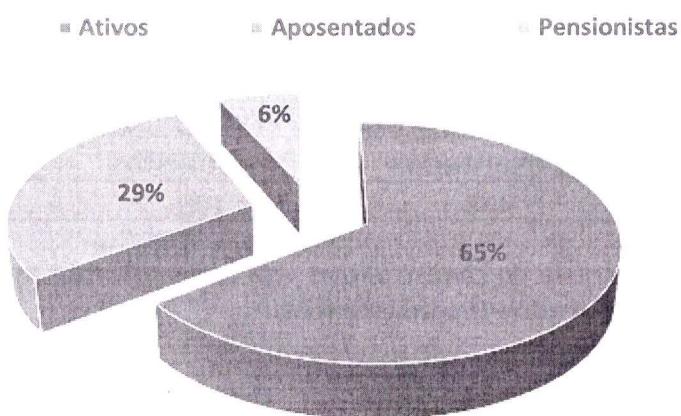
A tabela (6) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 6. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qty		Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento		Qtd. Dependentes
Ativos Comum	688	41,85%	48,53	5.585,78	3.843.015,82	37,54%	796
Ativos Especial	374	22,75%	46,81	6.605,49	2.470.453,70	24,13%	520
Ativos	1.062	64,60%	47,93	5.944,89	6.313.469,52	61,66%	1.316
Inativos	582	35,40%	73,78	6.743,89	3.924.941,73	38,34%	243
Aposentados	476	28,95%	73,47	7.264,80	3.458.044,43	33,78%	243
Pensionistas	106	6,45%	75,15	4.404,69	466.897,30	4,56%	0
Total	1.644	100,00%	57,08	6.227,74	10.238.411,25	100,00%	1.559

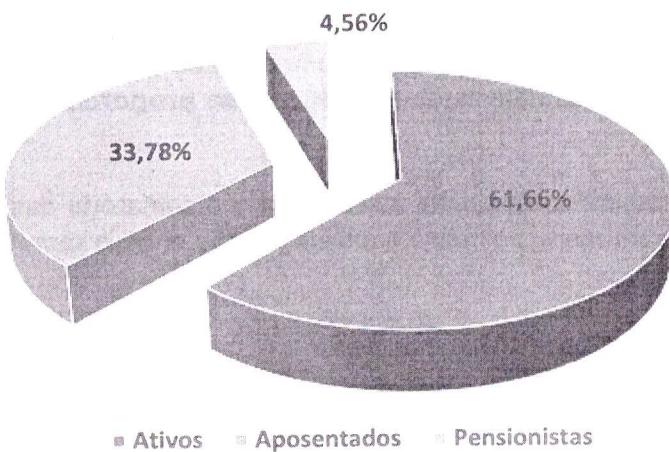
A figura (9) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 10. Composição da População Estudada.



A figura (11) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 11. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.2.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Financeiro**.

2.2.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.062
Idade Média.....	47,93
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	58,69
Remuneração Média.....	5.944,89
Soma das remunerações	6.313.469,52

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **10,76 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **menos** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.2.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (7) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 7. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	331	31,17%	731	68,83%	1.062
Média Tempo Anterior RGPS	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Prefeitura RGPS	2,39	80,56%	0,26	19,44%	1,33
Média Tempo Prefeitura RPPS	16,83	33,53%	15,11	66,47%	15,97
Média Tempo Total	25,04	37,01%	19,30	62,99%	22,17

Salário Médio	5.727,16	-	6.043,47	-	5.944,89
Folha de Pagamento	1.895.690,97	30,03%	4.417.778,55	69,97%	6.313.469,52

A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de COMPREV **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição.**

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.2.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 12. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 13. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição). É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	24,53
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	26,02
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	62,46
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	58,58
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	62,00
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	55,73

2.2.2. Servidores Aposentados

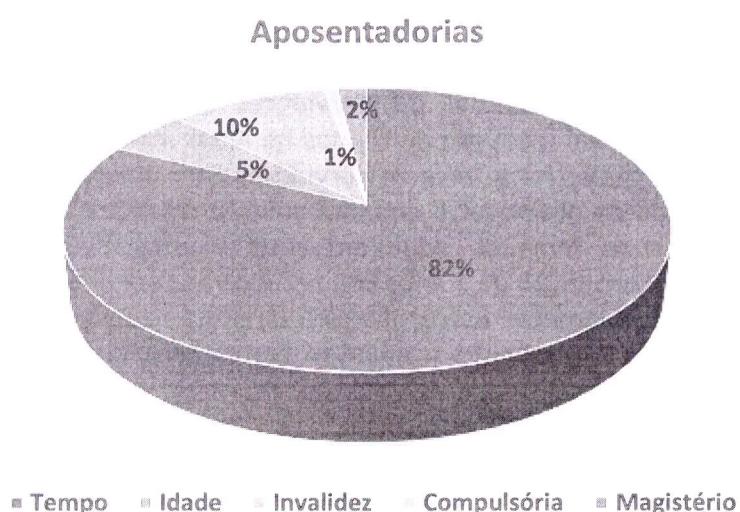
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 8. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.825.708,16	176.254,92	340.592,92	28.115,41	64.688,60

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadorias do Magistério, e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 14. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 9. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 4.295.157,24	R\$ 2.825.708,16	-34,21%
Idade	R\$ 195.584,19	R\$ 176.254,92	-9,88%
Invalidez	R\$ 212.546,30	R\$ 340.592,92	60,24%
Compulsória	R\$ 28.399,85	R\$ 28.115,41	-1,00%
Magistério	R\$ 352.323,34	R\$ 64.688,60	-81,64%

É possível observar expressiva redução na folha de benefícios do Plano Financeiro, decorrente da revisão da segregação da massa realizada.

2.2.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

A tabela (10) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 10. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

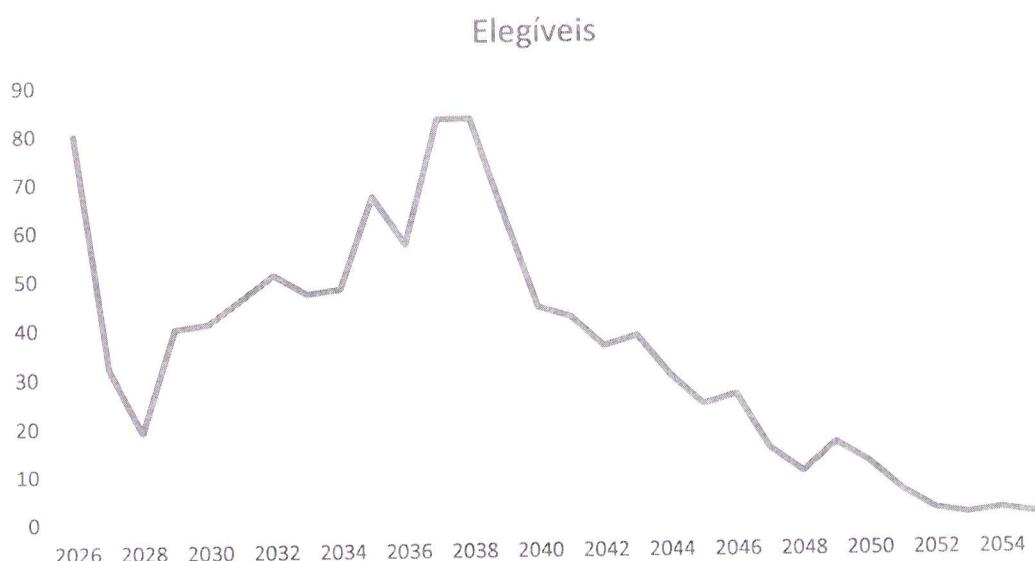
Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	80	551.583,85
2027	32	192.845,79
2028	19	170.120,11
2029	40	303.187,22
2030	41	262.365,22
2031	46	328.556,27
2032	51	324.004,20
2033	47	311.424,65
2034	48	288.277,92
2035	67	434.163,23

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2036	57	342.855,38
2037	83	463.502,55
2038	83	517.422,12
2039	63	298.707,92
2040	44	204.499,76
2041	42	185.538,58
2042	36	153.688,65
2043	38	175.688,67
2044	30	146.154,58
2045	24	132.864,77

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2046	26	113.833,00
2047	15	59.513,56
2048	10	43.464,85
2049	16	69.367,87
2050	12	56.481,52
2051	6	18.111,64
2052	2	9.020,14
2053	1	6.342,59
2054	2	5.696,91
2055	1	4.763,17

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder dos anos já passados representam servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 15. Frequência de entrada em Aposentadoria



O gráfico apresenta um comportamento decrescente ao longo do tempo. O primeiro ano representa todos os benefícios já adquiridos ao longo dos anos anteriores, porém não requeridos. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2055**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.2.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	476
Idade Média	73,47
Provento Médio	7.264,80
Soma dos Proventos	3.458.044,43

2.2.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.2.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	106
Idade Média	75,15
Pensão Média	4.404,69
Soma das Pensões	466.897,30

3. Nota Técnica Atuarial

A Nota Técnica Atuarial tem por objetivo descrever os procedimentos utilizados na realização da avaliação atuarial, de modo que os custos, reservas e outros elementos da avaliação atuarial possam ser calculados de forma exata através do conteúdo exposto nesta Nota Técnica.

3.1. Condições de Elegibilidade

Abaixo serão apresentadas as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários.

3.1.1. O Plano de Benefícios

O Plano de Benefícios corresponde à descrição de todos os benefícios a serem concedidos e dos critérios e condições que os servidores ou seus dependentes devam atender para ter direito aos mesmos. O RPPS concede, atualmente, os benefícios de Aposentadoria e Pensão.

O Plano de Benefícios Previdenciários abrange os seguintes itens:

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Idade (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria Compulsória (Regime de Capitalização);
- Pensão por Morte de inativo (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Invalidez (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Pensão por Morte de Ativo (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Abono anual.

A seguir descrevemos os requisitos necessários para a obtenção do benefício para cada modalidade de Aposentadoria e para Pensão, conforme dispositivos constitucionais.

3.1.2. Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria

1º - REGRA - Artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal com proventos calculados pela média, reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;

- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

2º - REGRA – Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 combinado com o art. 40, § 5º, da constituição federal (integral para professor) com proventos calculados pela última remuneração, reajustado pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;
- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

3º - REGRA - Artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos também calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação aplicando-se o redutor salarial de 5% para cada ano que faltar para completar a idade de 60 anos para o Homem e 55 anos para a Mulher, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 53 anos de idade, se homem; 48 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher;
- Pedágio de 20% sobre o tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite do item acima;
- 5 anos no cargo em que se der aposentadoria
- Profissionais da educação possuem um abono de 17% e 20% para os Homens e Mulheres respectivamente, sobre o tempo de contribuição;

4º - REGRA - Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais e reajuste pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

5º - REGRA - Artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais reajustados pela paridade, ter sido admitido antes de 16/12/1998 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 25 anos no serviço público;
- 15 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- Para cada ano a mais de contribuição, reduz-se um na idade.

6º - REGRA – Artigo 40, § 5º da Constituição Federal (especial para professor) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;

- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7º - REGRA – Artigo 40, § 4º, III combinado com Súmula Vinculante nº. 33 do Supremo Tribunal Federal (especial para área médica) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos, além de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico:

- 25 anos de contribuição;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

8º - REGRA - Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei Complementar nº. 152/2015, com proventos calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação e proporcionais ao tempo de contribuição, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 75 anos de idade;

3.1.3. Aposentadoria por Idade:

- proporcional aos 65 anos de idade; se homem;
- proporcional aos 60 anos de idade, se mulher;
- compulsória aos 75 anos;

3.1.4. Aposentadoria por Invalidez:

- comprovação da Invalidez Total ou Parcial Permanente (deverão ser reavaliadas a cada período definido previamente);

3.1.5. Abono Anual (13º salário):

- ser participante assistido, ou;
- ser beneficiário assistido;

3.1.6. Pensão por Morte:

- no caso das pensões já em gozo e nas novas pensões que forem geradas, é repassado 100% dos valores das aposentadorias que serviram de base para a concessão do benefício até o valor do **teto do INSS**, sendo que após este valor as pensões sofrerão reduções de 30% sobre os valores que excederem o limite estipulado.

3.1.7. Aposentadoria Especial para Professor

Do mesmo modo que homens e mulheres estão sujeitos a tratamentos diferenciados pelo sistema previdenciário, o mesmo ocorre com os servidores conforme o regime de aposentadoria ao qual se encontram vinculados. Os servidores exercendo atividades com direito a Aposentadoria Especial adquirem o direito de se aposentar **5 anos** antes dos demais servidores, onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.1.8. Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica

Do mesmo modo que profissionais da área da educação possuem direito a aposentadoria especial, com redução de 5 anos, tanto na idade quanto no tempo de contribuição, os profissionais da área da saúde, considerados de atividade de risco, que apresentarem Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico compatível com o requerido pela legislação, adquirem o direito a se aposentar com **25 anos** de tempo de contribuição, também onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.2. Hipóteses Atuariais e Premissas

Além das condições de elegibilidade, abaixo descrevem-se as premissas utilizadas na avaliação atuarial.

3.2.1. Tábuas Biométricas

Os elementos básicos de uma análise atuarial são as tábuas de eliminação, seja por morte, invalidez ou desligamento.

TIPO DA TÁBUA	NOMENCLATURA	TÁBUA
INVÁLIDEZ	i_x	ÁLVARO VINDAS
MORTALIDADE GERAL	q_x	IBGE (separada por sexo)
MORTALIDADE DE INVÁLIDOS	q_x^i	IBGE (separada por sexo)

3.2.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas

A Avaliação Atuarial considerará a Geração Atual e a Geração Futura, conforme descrito nesta nota técnica.

Utiliza-se ainda a rotatividade nula, devido a possibilidade de compensação previdenciária, a pagar e a receber, entre os regimes previdenciários.

3.2.3. Estimativa de Remuneração e Proventos

O valor da taxa real de crescimento da remuneração será definido anualmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, respeitando o limite mínimo imposto de **1%** e constará no relatório da Avaliação Atuarial.

A função salário é descrita na forma:

$$S_x = S_y \cdot (1 + is)^{(x-y)}$$

em que

is = incremento salarial real (considerando inflação + produtividade);

Sx = salário corrente na idade x;

Sy = salário de entrada no plano na idade y.

A não consideração ou a subavaliação da evolução do salário real conduz a inconsistências no plano de custeio.

Devido à indisponibilidade de informações para se apurar e projetar o percentual de atualização dos valores dos benefícios concedidos e a conceder, sujeitos à regra de paridade de reajuste dos proventos, para o crescimento real dos benefícios do plano foi utilizada a taxa de **0%**.

3.2.4. Taxa de Juros Atuarial

A taxa real de juros utilizada seguirá o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022. O Valor real de juros utilizado constará do relatório da Avaliação Atuarial.

3.2.5. Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, relativos ao tempo anterior de contribuição previdenciária. Na ausência de tais dados utilizamos a idade de **25 anos**, como sendo a idade provável de um servidor ter-se vinculado a algum regime previdenciário antes de se tornar segurado do RPPS.

Com relação à Entrada em Aposentadoria será considerado o **Primeiro Melhor Benefício**, pois é aquele que exige o maior volume de reservas, portanto torna o Equilíbrio Financeiro e Atuarial mais conservador.

Com relação a entrada em aposentadoria, **foi considerado 1 ano de tempo de permanência** após a obtenção dos requisitos para a entrada em aposentadoria. O tempo visa considerar o abono de permanência e outros elementos que fazem com que o servidor continue em atividade mesmo após ter direito ao benefício de aposentadoria.

3.2.6. Composição do Grupo Familiar

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, na ausência de dados foram considerados **3 anos** a mais para o dependente homem e **3 anos** a menos para a dependente mulher. Consideramos ainda o percentual de casados em **50%**. O grupo familiar contará com um filho **25 anos** mais novo que o cônjuge mulher.

3.2.7. Demais Premissas e Hipóteses

O **Fator de Capacidade dos Benefícios** (FC) e o **Fator Capacidade das Remunerações** (FC) utilizado será de **1 (100%)**, ou seja, sem considerar o efeito corrosivo da inflação nos mesmos.

O cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações (80% maiores salários), será obtido através de estudo das médias de valores de benefícios concedidos por esta regra. O estudo constará do relatório da análise das hipóteses e será aplicado na avaliação atuarial como um percentual da última remuneração do segurado em atividade. O valor de FM utilizado na avaliação atuarial foi de **80%**.

$$\text{Valor do Benefício pela média} = \text{Última Remuneração} \times \text{FM}$$

Onde,

FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

3.3. Custeio Administrativo

O Custeio Administrativo se refere aos valores destinados à manutenção do Plano de Previdência pela Unidade Gestora.

3.3.1. Critérios do Custeio Administrativo

O custeio administrativo é realizado diretamente pelo Ente Federativo, não impactando assim o Plano de Previdência.

3.3.2. Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo

Processaremos a base de dados para formulação do cálculo do Custeio Administrativo observando as despesas para operacionalização da Unidade Gestora, bem como reservas para eventuais contingências utilizando a seguinte expressão de cálculo:

$$CA = FTS \times TA$$

em que,

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

3.3.3. Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo

A apuração e constituição do Fundo Administrativo será dada observando a seguinte expressão de cálculo:

$$FA = DAp - DAe$$

em que,

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAp = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

3.4. Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo

Através do Plano de Custeio são definidas as fontes de receita do sistema previdenciário que farão frente à cobertura do Plano de Benefícios. Estas receitas são originárias de:

- Contribuições dos servidores, instituídas pelo Município de acordo com Lei Complementar Municipal;
- Contribuição da Prefeitura/Autarquia e Câmara por conta de obrigações patronais;
- Aportes Financeiros;
- Créditos constituídos (Compensação Previdenciária);
- Outros rendimentos decorrentes da aplicação das receitas em caixa.

3.5. Regimes Financeiros

Regime financeiro é o conjunto de critérios que determinam a forma de cálculo das contribuições, isto é, são normas que estabelecem a equação de equilíbrio entre receitas e despesas. Reconhecemos três tipos de regimes financeiros, o de Repartição Simples, o de Repartição de Capitais e o de Capitalização.

3.5.1. Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa

O Regime de Repartição simples (com sigla RS) consiste em calcular as contribuições (necessárias e suficientes) a serem vertidas ao plano em determinado período, visando atender apenas ao pagamento dos benefícios nesse mesmo período (não prevê formação de reserva de longo prazo).

3.5.2. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

O Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (com sigla RCC) consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes em um determinado período, para constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios que serão iniciados no mesmo período (o custo periódico é equivalente a uma estimativa da reserva de benefícios concedidos que será constituída no próximo exercício).

Normalmente usado para financiar benefícios de risco de longa duração e que dependem da idade do participante (por exemplo, pensão por morte na ativa, aposentadoria por invalidez *et cetera*).

3.5.3. Regime de Capitalização

Visando a solução para o aumento anual da taxa de contribuição, observado nos dois regimes precedentes, apresentamos o Regime de Capitalização. Tal regime consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes a serem vertidas ao plano no período contributivo, visando constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios futuros (prevê formação de reservas).

Normalmente usado para financiar os chamados benefícios programados (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição), mas nada impede que seja também utilizado para os benefícios de risco de longa duração.

Assim, os defeitos apontados para o Regime de Repartição Simples, já atenuados para os de Capitais de Cobertura, desaparecem no Regime de Capitalização:

- A taxa anual se mantém nivelada ao longo do tempo;
- Às reservas de benefícios concedidos se acrescentam as grandes reservas de benefícios a conceder, incrementando fortemente o potencial dos investimentos a longo prazo;
- Em caso de paralisação do processo, os Aposentados e Pensionistas contarão com as primeiras reservas para garantir a continuidade dos seus benefícios, enquanto aos Ativos será assegurado seu direito líquido pela Reserva de Benefícios a Conceder.

Em sua forma, o Regime de Capitalização consiste na Avaliação Atuarial, não somente para o exercício, mas para todo o período da avaliação, que igualará o valor atual dos benefícios que serão concedidos durante este período. Isto representa estimarmos todos os encargos com

os servidores, trazê-los a valor presente e dividirmos pela folha salarial no mesmo período. Como resultado obtém-se uma contribuição nivelada.

3.5.4. Regime Financeiro Aplicado

No modelo atuarial adotado, selecionamos o **Regime de Capitalização** para computarmos as taxas correspondentes ao custeio dos benefícios previdenciários programáveis.

Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros será estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio do Método Atuarial de Financiamento do **Crédito Único Projetado (PUC)**. Porém, uma vez que a alíquota praticada for superior a alíquota apurada pelo método PUC e o RPPS apresente Déficit Atuarial, continuarem aplicando a alíquota vigente pelo Método Atuarial de Financiamento **Ortodoxo**.

O método Ortodoxo define o valor da alíquota normal de contribuição segundo o que consta na legislação municipal e aplica aquela alíquota em todo o período da avaliação atuarial.

Para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão Por Morte de Segurado Ativo é utilizado o Regime de Repartição de Capitais de Cobertura e para o Plano Financeiro, quando existir, é utilizado o Regime de Repartição Simples.

Para o Plano Financeiro foi utilizado o **Regime de Repartição Simples**.

3.6. Expressões de Cálculo das Anuidades

No âmbito atuarial, anuidades são valores probabilísticos atualizados do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente a um indivíduo.

Descreveremos a seguir a formulação do cálculo das diversas anuidades utilizadas ao longo deste estudo.

3.6.1. Anuidade Certa

Dimensiona o valor atual do custo do pagamento de uma certa unidade monetária anual por um período de n anos.

$$a_n = \sum_{i=0}^{n-1} v^i = \frac{1 - v^n}{1 - v}$$

Na fórmula acima, v corresponde ao fator de desconto financeiro e é dado por:

$$v = (1 + \text{taxa_real_anual_de_juros})^l$$

3.6.2. Anuidade Simples

Dimensionada a valor atual probabilístico do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente ao indivíduo de idade x .

$$\ddot{a}_{\overline{e_x} \mid i} = \sum_{t=0}^{e_x} v^t$$

Onde,

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

3.6.3. Anuidade de Pensão Para Dependentes

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento de uma unidade monetária anual e vitalícia aos dependentes do servidor falecido com a idade x .

Consideramos como evento gerador de morte a tábua de mortalidade apontada como premissa de expectativa de vida.

O Benefício de Pensão é concedido ao cônjuge e aos dependentes. Portanto, há a necessidade de se estudar a composição familiar dos servidores de acordo com suas idades. Só deste modo torna-se viável a previsão atuarial do tempo de concessão do benefício. Resumindo, para um indivíduo de idade x , necessitamos da idade e a descrição (cônjuge e filhos) de cada um de seus dependentes.

Os dados reais dos servidores e dependentes são utilizados sempre que são fornecidos, porém na ausência destas informações precisas sobre os dependentes trabalhamos com tábua que já preveem o valor da anuidade a partir de uma estimativa estatística da composição média familiar do indivíduo de idade x . Em nosso estudo estes valores serão denotados por H_x .

Considerando a ocorrência do falecimento e o pagamento mensal do benefício, iremos trabalhar com:

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

em que

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.6.4. Anuidade de Pensão Para Inválidos

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento anual de uma unidade monetária vitalícia aos pensionistas do inválido falecido de idade x . Sabendo ser o pagamento do benefício efetuado em parcelas mensais, temos:

$$a_x^i = \sum_{t=0}^{100-x} p_x^1 \cdot q_{x+t}^1 v^{t+1/2}$$

Na fórmula anterior, a primeira probabilidade seleciona os indivíduos que, uma vez inválidos ao atingirem a idade x , assim permaneçam (não venham a falecer) até atingirem a $x+t$ anos de idade. Dentro deste grupo, selecionamos aqueles que irão falecer aos $x+t$ anos, o que é feito pela Segunda probabilidade. O fator desconto financeiro recua o valor da anuidade de pensão até o tempo atual.

3.7. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder

Os benefícios a Conceder serão calculados por tipo de benefício, conforme segue abaixo.

3.7.1. Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço

Os encargos com as aposentadorias por tempo de Serviço, combinado com Idade, ingresso no serviço público, tempo de serviço público, tempo de carreira, tempo no cargo e demais critérios, conforme prevê legislação específica são considerados de forma pré-definida, sendo que quaisquer outras regras para concessão de benefícios previdenciários diferentes dos pré-estabelecidos deverão ser tratadas como casos isolados ou ainda incorporados em nova formulação de cálculo.

3.7.1.1. Servidores Ativos

Os encargos com a Aposentadoria por Tempo de Serviço para servidores ativos que ainda não atendem aos requisitos mínimos de concessão de benefícios são expressos pela fórmula:

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times \ddot{a}_{\frac{n}{i}} \times FC$$

O valor x é a idade do servidor no momento da avaliação, ao passo que tf indica o tempo que falta para a aposentadoria deste. A primeira probabilidade indica o percentual de indivíduos ativos de idade x que sobreviverão ativos até completar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. O fator de desconto financeiro traz à data presente o valor da anuidade, expressa em meses com base na expectativa de sobrevivência do servidor, na época de sua aposentadoria e FC é o fator que exprime o poder de compra do benefício.

3.7.1.2. Reversão para Pensão

São somadas neste item as despesas com a cobertura do pagamento de pensões aos dependentes de aposentadoria por Tempo de Serviço dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times H_x^{(12)} \times FC$$

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

No cômputo de ENCATSRVCAP, $y=x+tf$ é a idade de aposentadoria do servidor sendo analisada. Para o benefício é necessário que o servidor ativo de idade x tenha sobrevivido à idade de aposentadoria (y) ainda ativo (o que nos é dado pela primeira probabilidade da fórmula acima). Além disto, após se aposentar, ele deverá ter sobrevivido à idade $y+t$ (isto é feito pela segunda probabilidade da equação dada), quando só então sucede seu falecimento (terceira probabilidade da fórmula). Por fim, o fator de desconto financeiro traz ao tempo atual o valor da anuidade de pensão concedida aos dependentes.

3.8. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos

Os encargos com os Benefícios Concedidos, aqui computados, constituirão uma parte da chamada *Reserva de Benefícios Concedidos*, dada pela equação a seguir, onde x corresponde à idade do servidor:

$$ENCATSCAP = 13 \cdot BENTS \cdot a_x^{(12)}$$

O valor do benefício de Aposentadoria é multiplicado por 13 para levar em consideração os 12 meses de pagamento mensal mais o décimo terceiro salário.

3.9. Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição

A contribuição normal (CN) será apurada através do método do Crédito Unitário Projetado (PUC), seguindo a formulação abaixo:

$$Dado: CN = \frac{VABF_{Líq}}{r - e}$$

tem-se,

$$PMBaC = CN \times (x - e)$$

ou

$$PMBaC = VABF_{Líq} \times \frac{x - e}{r - e}$$

onde,

$$VABF_{Líq} = VABF - VACF$$

em que,

$$VABF = 13 \times BENPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

e

$$VACF = 13 \times CONTRPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

Onde ${}_{r-x}E_x^{aa}$ é o fator de desconto atuarial da data da aposentadoria r até a data presente x.

E finalmente o VACF total Patronal somado ao Funcional será:

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{Líq} - PMBaC$$

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{Líq} \times \left(1 - \frac{x - e}{r - e} \right)$$

Sendo:

$x - e =$ Tempo de Serviço Acumulado

$r - e =$ Tempo de Serviço Total

$x =$ Idade na data da avaliação

$e =$ Idade de ingresso no RPPS / Ente

$r =$ Idade na data da aposentadoria

3.10. Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras

Uma previsão atuarial para a folha salarial dos ativos e inativos ao longo dos anos vindouros baseia-se nas remunerações e proventos atuais dos servidores e é dada pela expressão:

$$FOLHAANUAL(t) = \sum_{s=1}^{NumServ} 13 \cdot REMUNERAÇÃO / PROVENTOS(s,t) \cdot p_x^{aa}$$

Onde $NumServ$ é o número total de servidores ativos, $REMUNERAÇÃO/PROVENTOS(s,t)$ é a remuneração atual do servidor s projetada atuarialmente para o tempo t . A probabilidade considerada é a do servidor de idade x permanecer ativo até a idade $x+t$.

A projeção atuarial da remuneração atual do servidor é feita levando em conta a taxa real anual de juros em conjunto com a curva salarial adotada.

Ao computarmos a folha salarial total, devemos trazer ao tempo atual os montantes encontrados em cada ano:

$$FOLHA = \sum_{t=0}^{y-x} v^t \cdot FOLHAANUAL(t)$$

Nota-se que estes valores correspondem ao montante atualizado das projeções salariais de toda a massa de ativos e inativos do Município até a entrada em aposentadoria/pensão ou ocorrência de sinistro.

3.11. Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira

Pode ser considerado para fins de cobertura da Reserva de Tempo de Serviço Anterior, a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de todos aqueles processos dos servidores aposentados que efetivamente se concretizou até **a data base da avaliação** ou o disposto da Portaria MTP nº. 1.467/2022, ou seja, até **5%** do total das reservas matemáticas ou o proporcional relativo ao tempo anterior de serviço que a massa de servidores apresenta.

A Compensação Financeira poderá ser apurada ainda pela **proporcionalidade dos tempos** passados, ou seja, a proporção de tempo anterior de serviço em relação ao tempo total de contribuição de cada segurado, apurados individualmente para compor uma média. Em caso de adoção da proporcionalidade dos tempos, o estudo referente constará no relatório da análise das hipóteses e o relatório da avaliação atuarial indicará o método utilizado.

3.12. Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses

A evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses será feita através do Fluxo Mensalizado da evolução da massa de segurados. A avaliação atuarial toda é realizada pela projeção do Fluxo mensal individualizado (segurado por segurado) e os 12 primeiros meses dessa projeção fornecerão a evolução das Provisões Matemáticas.

3.13. Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros

Quanto aos segurados atuais, utilizamos a projeção da tábua de mortalidade, mais especificamente a expectativa de vida, para estimar as saídas por falecimento. Quanto aos segurados futuros foram utilizados os procedimentos descritos na **Portaria MPS nº 3.811/2024**, que disciplina o uso da **Geração Futura** na avaliação atuarial, conforme os seguintes parâmetros:

- Reposição dos segurados ativos com idade de entrada de 25 anos, sem consideração de tempo anterior de serviço e sem consideração de compensação previdenciária para a Geração Futura;
- Os segurados que deixam a atividade no Plano Financeiro são considerados para a reposição no Plano Previdenciário;
- Salário de ingresso da Geração Futura igual à média salarial da massa atual;
- 1 ano de diferimento entre a saída do atual servidor para a entrada da Geração Futura;
- Uso de 60% da Geração Futura para o exercício de 2026;
- 1 Geração Futura apenas considerada.

3.14. Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores

Deverão ser compostos fundos garantidores para os benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura, conforme descrito abaixo.

3.14.1. Encargos com a Aposentadoria por Invalidez

Neste tipo de Aposentadoria o custo será calculado em Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.

3.14.1.1. Servidores Ativos

O Custo Normal com a Aposentadoria por Invalidez para servidores ativos é expresso pela fórmula:

$$CN_x = 13 \times BEN \times i_x \times a_x^i \times FC$$

3.14.1.2. Reversão para Pensão

São aqui computadas as despesas com o pagamento das pensões a serem concedidas aos dependentes de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade

São contabilizados, para efeito deste montante, os gastos com as pensões concedidas aos dependentes de servidores falecidos em atividade.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

$$H_y^{(12)} = a_{xf: \frac{n}{12}} + n/a_y$$

Adotada a hipótese de que o grupo família é constituído por um cônjuge e um filho mais novo.

3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial

O RPPS possuí Segregação de Massas e o déficit atuarial será custeado em **regime financeiro de repartição simples** através do Plano Financeiro.

3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais

O Relatório de Ganhos e Perdas Atuariais será elaborado a parte, considerando os valores de receitas e despesas projetadas e os valores de receitas e despesas realizadas ao longo dos anos, a fim de apurar desvios entre os montantes projetados pela avaliação atuarial e o que de fato foi realizado, determinando assim as causas dos desvios observados.

3.16.1. Valor das Remunerações

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.2. Expectativa de Mortalidade

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.17. Parâmetros de Segregação de Massas

A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro

3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços

A partir dos elementos descritos a seguir é construída uma Tábua de Serviço contendo todos os fatores atuariais necessários à elaboração do Plano de Custeio.

3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço

A seguir apresentaremos a nomenclatura utilizada para representar os elementos básicos da tábua de serviço.

i_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se invalidar antes de atingir a idade $x+1$

q_x - probabilidade de um indivíduo de idade x vir a falecer antes de atingir a idade $x+1$

q_{xq}^1 - probabilidade de um inválido de idade x vir a falecer antes de completar $x+1$ anos.

l_x - número de sobreviventes que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

l_x^{aa} - número de sobreviventes que atingiram a idade x ainda ativos e válidos, em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos.

l_x^1 - número de sobreviventes inválidos que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

W_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se desligar do plano antes de atingir a idade $x+1$

p_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido sobreviver nestas condições entre as idades x e $x+1$

q_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido falecer nestas condições entre as idades x e $x+1$

p_x^{ai} - probabilidade de um servidor ativo de idade x vir a se invalidar antes de atingir a idade $x+1$ e sobreviver até $x+1$

q_x^{ai} - probabilidade de um ativo de idade x se invalidar e falecer antes de atingir a idade $x+1$

3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço

Os valores de $q_x, i_x, w_x q_x^1$ são inicialmente extraídos das tábuas de eliminação selecionadas. A seguir descreveremos a metodologia de obtenção dos demais fatores atuariais listados neste item.

Os valores de I^x foram obtidos a partir da consideração de uma amostra inicial de 10 milhões de indivíduos de 15 anos de idade, submetidos à eliminação dada pela taxa de mortalidade q^x .

$$I_{15} = 10.000.000$$

$$I_x = I_{x-1} \cdot q_{x-1}$$

O número de inválidos de idade x é obtido paralelamente ao número de ativos válidos como mostramos a seguir:

$$\begin{aligned}
 l_{15}^1 &= 0 \\
 l_{15}^{aa} &= 10.000.000 \\
 l_x^{aa} &= l_x - l_x^1 \\
 l_x^1 &= l_{x-1}^1 \cdot p_{x-a}^1 + l_{x-1}^{aa} \cdot p_{x-1}^{ai}
 \end{aligned}$$

Ou seja, o número de ativos válidos a atingirem a idade x é dado pelo número de sobreviventes de idade x (válidos ou não) menos o número de inválidos de idade x .

O número de indivíduos a atingirem inválidos a idade x é dado pelo somatório do número de inválidos de idade $x-1$ que sobreviveram à idade x , com o número de indivíduos ativos de idade $x-1$ que se invalidaram antes de atingir a idade x .

A probabilidade de sobrevivência de um inválido é computada diretamente como o complemento da probabilidade de mortalidade de inválido:

$$p_x^1 = 1 - q_x^1$$

Para se obter a probabilidade de sobrevivência de ativo que se invalida, subtraí-se da probabilidade de invalidez geral a probabilidade de um ativo se invalidar e falecer ainda no mesmo ano:

$$p_x^{ai} = i_x - q_x^{ai}$$

A partir do método de Hamza, consideramos a probabilidade de um ativo que se invalidou vir a falecer como sendo igual à metade da probabilidade de falecimento de um inválido:

$$q_x^{ai} = 0.5 \cdot i_x \cdot q_x^1$$

A probabilidade de um ativo válido enquanto tiver esta idade é dada pela razão entre o número de ativos válidos com idade $x+1$ e o número de ativos válidos com idade x :

$$p_x^{aa} = \frac{l_{x-1}^{aa}}{l_x^{aa}}$$

Por último a probabilidade de um ativo válido vir a falecer ainda válido e antes de atingir a idade $x+1$ é dada pelo complemento do somatório da probabilidade de um ativo válido de idade x sobreviver até atingir a idade $x+1$, com a probabilidade de um indivíduo (ativo ou não) de idade x se invalidar enquanto ainda possuir esta idade:

$$q_x^{aa} = 1 - (p_x^{aa} + i_x)$$

Com base nas fórmulas apresentadas, constrói-se a tábua de serviço desejada.

3.19. Glossário e Símbologias

A expressões e simbologia utilizadas estão dispostas abaixo:

FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAp = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial

O presente estudo atuarial foi realizado tendo como referência os seguintes pressupostos legais e premissas financeiro-atuariais:

3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:

- Constituição Federal com as alterações realizadas, em especial, pela E.C. n° 20/98, E.C. n.º 41/03, E.C. n.º 47/05, E.C. n.º 70/12 e Lei Complementar n.º 10.887/04;
- Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998 com suas alterações posteriores;
- Portaria MPAS nº 4.992, de 05.02.1999 com suas alterações posteriores;
- Lei Federal nº 9.796, de 05.05.1999 (Compensação Previdenciária);
- Decreto nº 3.112, de 06.07.1999 (que regulamente a Lei nº 9.796);
- Lei Orgânica do Município;
- Lei Complementar Municipal;
- Portaria MTP nº 1.467/2022;

3.20.2. Premissas financeiro-atuariais

- Taxa real de juros de **5,60%** aa. (máximo legalmente permitido);
- Crescimento salarial real conforme legislação municipal e simulação com evolução salarial de **1%** aa.;
- Crescimento real dos benefícios do plano **0%** aa.;
- Tábuas biométricas utilizadas: **IBGE 2023 separada por sexo** (mortalidade de válidos e inválidos) e AV (entrada em invalidez);
- Compensação Previdenciária **pela proporcionalidade dos tempos em 13%**;
- Tempo de serviço anterior real;
- Proventos de aposentadoria e pensão;
- Pagamento de 13 proventos anuais;
- Contribuição dos ativos e inativos sobre 13 remunerações anuais;
- Taxa de contribuição dos servidores ativos e inativos;
- Grupo familiar (para efeitos de pensão) real.
- Custo administrativo/ taxa de administração igual a **3,0%**.

4. Avaliação Atuarial

Com a base de dados dos segurados e a Nota Técnica Atuarial, foi realizada a Avaliação Atuarial apresentada a seguir.

4.1. Introdução

Uma avaliação atuarial tem como elementos principais:

- As informações dos servidores referentes a datas de nascimento e de admissão, tempo de serviço, dependentes e remuneração;
- Os parâmetros definidos a partir da legislação e dos objetivos no Município, tais como o Plano de Benefícios, a evolução salarial e o regime jurídico dos servidores;
- Os fatos atuariais calculados de acordo com as bases técnicas e a metodologia escolhida.

Cabe destacar a importância dos dados dos servidores, pois deles depende a confiabilidade dos resultados obtidos. De nada vale a adoção de modelos complexos sem que haja consistência nas informações utilizadas.

Neste trabalho elaboraremos o plano de custeio do Sistema Previdenciário do Município a partir do conjunto de parâmetros atuariais e financeiros (taxas de juros, de contribuição de Servidores Ativos, Compensação Previdenciária, adoção de carência etc.) expostos e utilizados no decorrer deste processo de Avaliação Atuarial.

4.2. Resultados

Apresentaremos nesta seção, o Plano de Custo obtido para o cenário proposto, computados com base na metodologia exposta neste documento. Todos os percentuais exibidos estão em função da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

4.2.1. O Sistema Previdenciário

Nesta seção analisaremos a viabilidade financeira do atual Plano de Custo do sistema previdenciário do Município. Para tal construiremos o cenário que se assemelhe ao da situação existente na Municipalidade. De posse deste cenário, avaliaremos o custo da concessão e manutenção dos benefícios nele contidos.

A seguir, descreveremos sucintamente, as hipóteses e parâmetros atuariais e financeiros adotados, associando-os à realidade vivida pelo Município. Para tal, nos baseamos além da Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor, nas legislações específicas em vigor tanto Federais como Municipais.

A Legislação analisada respeita os benefícios dos Servidores definidos e se mostra preocupada em garantir o futuro do Plano de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais. Entretanto devemos levantar algumas observações da realidade atual do Sistema que pode levar o RPPS a complicações políticas e financeiras.

Tão fundamental quanto a elaboração de uma legislação consistente é a realização da Avaliação Atuarial anual para a definição dos percentuais de contribuições previdenciárias a serem aplicados aos servidores, Prefeitura, Autarquias, Fundações e Câmara. Desta forma garantir-se-á um plano de custeio adequado a realidade de concessões de benefícios no Município.

Os contribuintes obrigatórios do RPPS são os servidores públicos ativos efetivos do Município que fizeram opção ao regime estatutário de trabalho e os aposentados e pensionistas também vinculados a este regime.

Para o processamento da Avaliação Atuarial, foi necessário computarmos o valor do último salário ou remuneração de contribuição do servidor ativo e dos inativos, pois as aposentadorias e pensões serão concedidas com base na integralidade destas remunerações ou na média dos 80% maiores últimos salários. Daí surge a necessidade de apurarmos o percentual de crescimento salarial dos servidores.

Quanto ao crescimento salarial utilizado no cenário apresentado neste estudo foi de **1%** ao ano.

O objetivo do estudo atuarial é reavaliar as fontes de custeio do plano de benefícios dos servidores Municipais. Para o Plano Financeiro, elaboraremos uma previsão de gastos para todo o período de existência da massa, a fim de proporcionar a base para o plano orçamentário do município.

Falar em capitalização como forma de financiamento de encargos previdenciários significa que cada participante do plano (servidor) irá constituir uma poupança (reserva) ao longo de sua vida laborativa que será utilizada para o pagamento de seu benefício. Dentro desta perspectiva, utilizamos a prerrogativa de que a população atual de servidores custeará os seus próprios benefícios, a partir do momento que fizerem jus aos mesmos. Deste modo, ao calcularmos os encargos e as receitas do sistema, levaremos em consideração somente os atuais participantes, ou seja, não consideraremos novas entradas na população atual.

4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema para o Plano Financeiro, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.2.1. Regime de Repartição Simples

Os benefícios custeados pelo regime de repartição simples são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19

Representando assim **33%** da contribuição total.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Financeiro	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	0,00
Aplicações em Segmento de Renda Variável	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário	0,00
Aplicações em Enquadramento	0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
Total do Ativo do Plano Financeiro	0,00

Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 11. O Plano de Custeio Plano Financeiro – Atual

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	159.650.383,84
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	747.799.932,04
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.294.198,77
Contribuição Servidor (Pensionistas)	2.056.844,14
Valor Atual da Contribuição Futura	204.677.457,45
Receita Comprev a Conceder	77.757.054,68
Receita Comprev Concedidos	61.494.324,70
Receita Comprev Total	139.251.379,38
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	343.928.836,83
Benefícios Futuros a Conceder Programada	328.481.691,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	216.161.584,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	53.948.244,21
Benefícios Futuros a Conceder	598.591.519,88
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61

Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalididez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	53.625.998,99
Benefícios Futuros Concedidos	473.397.390,74
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.071.988.910,62
Resultado Atuarial	(728.060.073,78)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	72.534.949,87
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	124,73
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O fluxo atuarial do plano financeiro está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 12. Fluxo Atuarial - Plano Financeiro – Atual

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.495.351,85	57.035.372,48	22.743.930,68	0,00
2027	14.676.770,21	17.540.172,09	55.443.898,06	23.226.955,76	0,00
2028	13.541.973,31	16.641.426,26	54.095.226,07	23.911.826,50	0,00
2029	12.366.387,93	15.778.570,23	53.036.764,96	24.891.806,80	0,00
2030	11.174.282,81	14.889.978,80	52.153.144,97	26.088.883,36	0,00
2031	9.970.978,25	13.933.928,96	50.873.995,20	26.969.087,99	0,00
2032	8.992.848,03	13.051.931,92	49.079.969,82	27.035.189,87	0,00
2033	7.828.674,41	12.185.646,65	48.126.158,97	28.111.837,91	0,00
2034	6.916.108,89	11.403.626,81	46.767.848,12	28.448.112,42	0,00
2035	5.940.433,33	10.608.634,69	45.478.641,98	28.929.573,96	0,00
2036	4.940.872,14	9.756.238,55	44.042.056,36	29.344.945,67	0,00
2037	4.017.779,00	8.972.705,25	42.810.083,74	29.819.599,49	0,00
2038	3.033.048,39	8.205.509,90	42.020.190,37	30.781.632,08	0,00
2039	2.337.557,21	7.513.564,73	40.493.901,72	30.642.779,78	0,00
2040	1.878.010,41	6.763.535,58	37.755.852,60	29.114.306,61	0,00
2041	1.520.342,91	6.119.094,71	35.186.780,89	27.547.343,27	0,00
2042	1.226.373,42	5.513.466,21	32.535.948,87	25.796.109,24	0,00
2043	965.995,02	4.990.653,52	30.104.471,61	24.147.823,07	0,00
2044	702.097,59	4.500.537,34	27.958.875,28	22.756.240,35	0,00
2045	501.285,45	4.064.326,19	25.925.356,27	21.359.744,63	0,00
2046	363.763,35	3.636.405,29	23.750.706,25	19.750.537,61	0,00
2047	253.679,11	3.292.741,66	21.902.530,16	18.356.109,39	0,00
2048	189.834,12	3.012.864,57	20.244.547,85	17.041.849,16	0,00
2049	131.106,51	2.736.171,83	18.608.908,62	15.741.630,28	0,00
2050	61.155,53	2.489.073,48	17.213.369,97	14.663.140,96	0,00
2051	31.307,47	2.243.719,98	15.685.194,57	13.410.167,12	0,00
2052	18.125,25	2.005.714,02	14.162.167,68	12.138.328,41	0,00
2053	13.257,13	1.834.127,68	12.987.147,16	11.139.762,35	0,00
2054	2.791,44	1.674.156,83	11.921.042,15	10.244.093,88	0,00
2055	0,00	1.495.496,66	10.705.156,15	9.209.659,49	0,00
2056	0,00	1.327.083,78	9.552.431,02	8.225.347,24	0,00
2057	0,00	1.174.750,28	8.479.633,28	7.304.883,00	0,00

2058	0,00	1.027.464,34	7.430.554,84	6.403.090,50	0,00
2059	0,00	878.485,38	6.391.935,39	5.513.450,01	0,00
2060	0,00	761.510,88	5.580.781,75	4.819.270,87	0,00
2061	0,00	647.570,56	4.785.222,04	4.137.651,48	0,00
2062	0,00	540.137,16	4.036.083,17	3.495.946,01	0,00
2063	0,00	451.368,56	3.415.780,41	2.964.411,85	0,00
2064	0,00	370.915,39	2.820.860,90	2.449.945,51	0,00
2065	0,00	305.434,68	2.324.886,40	2.019.451,72	0,00
2066	0,00	245.521,73	1.873.576,83	1.628.055,10	0,00
2067	0,00	189.398,49	1.450.217,77	1.260.819,28	0,00
2068	0,00	146.662,72	1.123.230,70	976.567,98	0,00
2069	0,00	112.879,41	865.072,06	752.192,65	0,00
2070	0,00	83.300,57	638.055,89	554.755,32	0,00
2071	0,00	58.539,95	447.811,28	389.271,33	0,00
2072	0,00	43.140,60	329.836,14	286.695,54	0,00
2073	0,00	33.634,81	256.778,77	223.143,96	0,00
2074	0,00	27.464,30	209.390,76	181.926,46	0,00
2075	0,00	21.716,78	165.252,80	143.536,02	0,00
2076	0,00	18.368,78	139.581,45	121.212,67	0,00
2077	0,00	16.332,03	123.998,77	107.666,74	0,00
2078	0,00	14.816,72	112.425,22	97.608,50	0,00
2079	0,00	13.227,72	100.512,11	87.284,39	0,00
2080	0,00	11.584,29	87.970,67	76.386,38	0,00
2081	0,00	10.655,27	80.882,89	70.227,62	0,00
2082	0,00	9.405,22	71.320,47	61.915,25	0,00
2083	0,00	8.028,33	60.778,46	52.750,13	0,00
2084	0,00	6.678,68	50.442,91	43.764,23	0,00
2085	0,00	6.070,15	45.809,84	39.739,69	0,00
2086	0,00	5.493,37	41.418,49	35.925,12	0,00
2087	0,00	4.835,40	36.399,49	31.564,09	0,00
2088	0,00	4.196,21	31.522,62	27.326,41	0,00
2089	0,00	3.767,25	28.261,73	24.494,48	0,00
2090	0,00	3.496,69	26.218,03	22.721,34	0,00
2091	0,00	2.992,35	22.372,71	19.380,36	0,00
2092	0,00	2.361,94	17.554,75	15.192,81	0,00
2093	0,00	1.618,62	12.231,78	10.613,16	0,00
2094	0,00	1.232,76	9.490,12	8.257,36	0,00
2095	0,00	931,89	7.173,88	6.241,99	0,00
2096	0,00	727,48	5.600,27	4.872,79	0,00
2097	0,00	225,19	1.733,53	1.508,34	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Existe previsão de extinção do Plano Financeiro no exercício de 2097.

4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de₃₉

alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.3.1. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Os benefícios custeados pelo regime de repartição de capitais de cobertura são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Invalidez	2,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,89
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,11

Representando assim **3,00%** da contribuição total.

4.2.3.2. Regime de Capitalização

Os benefícios custeados pelo regime de capitalização são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	5,30

Representando assim **30%** da contribuição total. Apresentamos então os resultados da aplicação do regime de capitalização ao longo de 75 anos contemplados por esta avaliação atuarial.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Previdenciário	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	213.662.998,47
Aplicações em Segmento de Renda Variável	5.111.750,22
Aplicações em Fundo Exterior	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
IRRF	288.077.449,64
Demais Bens, Direitos e Ativos	4.646.167,34
Total do Ativo do Plano Previdenciário	511.498.365,67

Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial em dois momentos; o primeiro deles considerando apenas a Geração Atual e posteriormente o segundo considerando a Geração Futura, conforme exposto na Nota Técnica Atuarial e permitido pela Portaria MPS nº 3.811/2024. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 13. O Plano de Custeio da Situação Atual Plano Previdenciário

Ativos Garantidores do Plano	511.498.365,67
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.486.139.462,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	130.225.842,68
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.616.365.305,50
Contribuição Patronal	252.643.740,08
Contribuição Servidor (Ativos)	208.059.777,85
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.192.552,93
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.039.068,04
Valor Atual da Contribuição Futura	478.935.138,90
Receita Comprev a Conceder	30.359.816,86
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	115.968.701,00
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.903.839,90
Benefícios Futuros a Conceder Programada	213.696.412,55
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	100.139.738,12
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.334.941,01
Benefícios Futuros a Conceder	345.171.091,68
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.004.207.794,61
Resultado Atuarial	102.194.410,97
Despesas Administrativas	29.722.723,43
Despesas RCC	44.584.183,34
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	145.513,63
Índice de Cobertura %	124,97
Custo Normal %	23,31
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Como se observa no ensaio acima, a forma de contribuição por parte do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias, bem como dos servidores, para custear o sistema previdenciário, conforme tabela (12) e de conformidade com a Lei nº 9.717/98, mostra-se suficiente diante das taxas aplicadas, constituindo um resultado atuarial superavitário no valor de **R\$ 102.194.410,97**. As despesas administrativas representam o valor de **R\$ 29.722.723,43**, já subtraídas da alíquota patronal.

O fluxo atuarial do plano previdenciário está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 14. Fluxo Atuarial - Plano Previdenciário

Ano	IRRF	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.105.163,85	60.169.229,50	12.511.571,30	227.868.421,68
2027	21.537.268,94	53.662.882,24	60.488.062,97	12.760.631,61	233.803.872,56
2028	21.509.331,86	54.186.589,12	60.756.525,51	13.093.016,86	240.326.953,04
2029	21.501.001,92	54.831.391,58	60.994.795,36	13.458.309,37	247.621.858,63
2030	21.519.438,44	55.675.832,78	61.310.741,82	13.866.824,08	255.853.773,67
2031	21.396.352,85	56.435.534,40	61.817.844,09	14.327.811,33	264.799.275,30
2032	21.289.285,55	57.121.922,67	62.342.870,03	14.828.759,42	274.407.087,36
2033	21.241.290,96	58.027.486,83	62.603.779,26	15.366.796,89	285.197.591,82
2034	21.106.431,28	58.837.121,75	63.112.049,54	15.971.065,14	296.893.729,17
2035	20.937.439,17	59.827.062,07	63.633.344,74	16.626.048,83	309.713.495,34
2036	20.203.141,81	60.242.197,83	63.816.727,41	17.343.955,74	323.482.921,50
2037	19.929.964,96	61.253.472,33	64.072.133,65	18.115.043,60	338.779.303,78
2038	19.600.856,88	62.329.238,40	63.997.320,06	18.971.641,01	356.082.863,13
2039	19.304.509,07	63.145.074,34	63.832.713,35	19.940.640,34	375.335.864,46
2040	18.628.822,41	63.298.873,33	63.573.973,73	21.018.808,41	396.079.572,47
2041	18.064.953,03	63.479.028,80	63.104.125,71	22.180.456,06	418.634.931,62
2042	17.356.853,44	63.333.421,78	61.998.581,85	23.443.556,17	443.413.327,72
2043	16.666.688,00	63.011.792,16	60.806.695,04	24.831.146,35	470.449.571,19
2044	15.959.690,72	62.700.174,13	59.886.315,39	26.345.175,99	499.608.605,92
2045	15.249.804,06	62.314.697,19	58.955.288,09	27.978.081,93	530.946.096,95
2046	14.348.870,71	61.672.574,59	57.587.126,04	29.732.981,43	564.764.526,93
2047	13.473.508,23	60.903.783,57	55.870.656,93	31.626.813,51	601.424.467,07
2048	12.880.961,78	60.550.220,22	55.034.285,21	33.679.770,16	640.620.172,24
2049	12.393.457,86	60.290.070,33	55.496.961,86	35.874.729,65	681.288.010,36
2050	11.640.321,32	59.486.089,85	52.966.348,04	38.152.128,58	725.959.880,75
2051	10.797.919,52	58.478.824,87	51.229.547,61	40.653.753,32	773.862.911,33
2052	10.157.713,18	57.783.577,07	49.692.020,66	43.336.323,03	825.290.790,77
2053	9.603.491,28	57.111.419,19	50.679.579,84	46.216.284,28	877.938.914,40
2054	8.967.196,57	56.382.238,36	51.807.461,40	49.164.579,21	931.678.270,57
2055	8.472.130,48	55.996.401,68	52.983.177,06	52.173.983,15	986.865.478,34
2056	7.940.862,37	55.355.514,26	54.424.292,04	55.264.466,79	1.043.061.167,35

2057	7.670.001,90	54.978.055,65	54.776.488,35	58.411.425,37	1.101.674.160,02
2058	7.342.113,71	53.959.381,88	57.221.479,58	61.693.752,96	1.160.105.815,28
2059	6.959.041,64	53.031.811,91	58.737.774,62	64.965.925,66	1.219.365.778,23
2060	6.607.968,84	52.107.184,67	59.202.989,96	68.284.483,58	1.280.554.456,52
2061	0,00	44.766.160,01	60.115.005,36	71.711.049,57	1.336.916.660,73
2062	0,00	43.685.269,40	60.928.403,97	74.867.333,00	1.394.540.859,17
2063	0,00	41.783.562,14	62.870.410,96	78.094.288,11	1.451.548.298,46
2064	0,00	39.824.118,74	64.581.507,44	81.286.704,71	1.508.077.614,47
2065	0,00	38.203.023,50	65.729.082,51	84.452.346,41	1.565.003.901,87
2066	0,00	36.478.782,22	66.180.450,12	87.640.218,50	1.622.942.452,48
2067	0,00	35.205.930,20	66.040.919,40	90.884.777,34	1.682.992.240,62
2068	0,00	33.417.558,89	65.815.019,13	94.247.565,47	1.744.842.345,85
2069	0,00	31.984.403,03	65.734.994,73	97.711.171,37	1.808.802.925,52
2070	0,00	30.839.343,16	65.236.202,06	101.292.963,83	1.875.699.030,45
2071	0,00	29.401.046,77	65.259.719,63	105.039.145,71	1.944.879.503,29
2072	0,00	27.877.083,50	65.889.437,82	108.913.252,18	2.015.780.401,16
2073	0,00	26.445.388,44	65.588.035,39	112.883.702,46	2.089.521.456,67
2074	0,00	24.804.625,44	66.689.208,88	117.013.201,57	2.164.650.074,81
2075	0,00	22.595.628,13	68.339.816,32	121.220.404,19	2.240.126.290,81
2076	0,00	20.836.291,66	69.694.625,61	125.447.072,29	2.316.715.029,14
2077	0,00	19.492.929,02	70.165.236,46	129.736.041,63	2.395.778.763,33
2078	0,00	18.118.963,94	70.452.071,71	134.163.610,75	2.477.609.266,31
2079	0,00	16.724.701,92	72.078.066,33	138.746.118,91	2.561.002.020,81
2080	0,00	15.325.790,88	73.654.014,29	143.416.113,17	2.646.089.910,57
2081	0,00	14.125.381,10	74.990.141,25	148.181.034,99	2.733.406.185,41
2082	0,00	12.607.360,62	77.395.457,62	153.070.746,38	2.821.688.834,79
2083	0,00	11.371.238,06	77.710.859,70	158.014.574,75	2.913.363.787,90
2084	0,00	9.783.501,30	79.607.586,02	163.148.372,12	3.006.688.075,30
2085	0,00	8.166.134,35	81.698.842,98	168.374.532,22	3.101.529.898,89
2086	0,00	7.156.523,37	81.511.849,69	173.685.674,34	3.200.860.246,91
2087	0,00	6.244.574,16	80.756.390,01	179.248.173,83	3.305.596.604,89
2088	0,00	5.633.998,84	79.742.600,69	185.113.409,87	3.416.601.412,91
2089	0,00	5.071.073,26	77.768.886,26	191.329.679,12	3.535.233.279,03
2090	0,00	4.348.756,14	75.764.911,99	197.973.063,63	3.661.790.186,81
2091	0,00	3.629.130,48	73.856.812,52	205.060.250,46	3.796.622.755,23
2092	0,00	3.067.170,77	71.178.187,69	212.610.874,29	3.941.122.612,60
2093	0,00	2.581.645,74	68.194.577,83	220.702.866,31	4.096.212.546,82
2094	0,00	1.815.166,38	64.729.381,93	229.387.902,62	4.262.686.233,89
2095	0,00	1.241.069,04	61.845.682,73	238.710.429,10	4.440.792.049,30
2096	0,00	747.717,70	58.774.918,76	248.684.354,76	4.631.449.203,00
2097	0,00	246.272,28	55.555.027,94	259.361.155,37	4.835.501.602,71
2098	0,00	134.921,10	52.060.938,30	270.788.089,75	5.054.363.675,26
2099	0,00	61.944,01	48.268.402,98	283.044.365,81	5.289.201.582,10
2100	0,00	39.567,85	44.627.945,83	296.195.288,60	5.540.808.492,72

2101	0,00	28.209,61	41.121.409,34	310.285.275,59	5.810.000.568,58
2102	0,00	16.620,23	37.856.205,61	325.360.031,84	6.097.521.015,04
2103	0,00	0,00	34.400.341,59	341.461.176,84	6.404.581.850,30
2104	0,00	0,00	30.663.832,74	358.656.583,62	6.732.574.601,17
2105	0,00	0,00	25.890.561,57	377.024.177,67	7.083.708.217,27
2106	0,00	0,00	21.789.041,69	396.687.660,17	7.458.606.835,75
2107	0,00	0,00	18.330.600,80	417.681.982,80	7.857.958.217,75
2108	0,00	0,00	15.358.241,93	440.045.660,19	8.282.645.636,01
2109	0,00	0,00	11.866.354,75	463.828.155,62	8.734.607.436,88
2110	0,00	0,00	8.108.399,38	489.138.016,47	9.215.637.053,96
2111	0,00	0,00	5.355.388,37	516.075.675,02	9.726.357.340,62
2112	0,00	0,00	3.379.988,57	544.676.011,07	10.267.653.363,12
2113	0,00	0,00	2.370.672,05	574.988.588,33	10.840.271.279,40
2114	0,00	0,00	1.765.885,81	607.055.191,65	11.445.560.585,24
2115	0,00	0,00	1.260.381,92	640.951.392,77	12.085.251.596,10
2116	0,00	0,00	942.471,54	676.774.089,38	12.761.083.213,94
2117	0,00	0,00	461.904,88	714.620.659,98	13.475.241.969,04
2118	0,00	0,00	252.347,26	754.613.550,27	14.229.603.172,04
2119	0,00	0,00	180.617,09	796.857.777,63	15.026.280.332,59
2120	0,00	0,00	25.371,18	841.471.698,62	15.867.726.660,03
2121	0,00	0,00	0,00	888.592.692,96	16.756.319.352,99
2122	0,00	0,00	0,00	938.353.883,77	17.694.673.236,76
2123	0,00	0,00	0,00	990.901.701,26	18.685.574.938,02
2124	0,00	0,00	0,00	1.046.392.196,53	19.731.967.134,55
2125	0,00	0,00	0,00	1.104.990.159,53	20.836.957.294,08
2126	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08
2127	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08

Observa-se que existe expectativa de capitalização anual de cerca de 4,4 milhões de reais no Plano Previdenciário.

4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev

Foi então apresentada minuta de projeto de lei que implementa a reforma da previdência no município de São João da Boa Vista. Tal minuta se encontra em anexo a este relatório e é parte integrante do presente estudo.

Pelas regras apresentadas, a reforma irá ocorrer apenas para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam os segurados já vinculados ao São João Prev e os servidores que serão admitidos até essa data sem alterações em suas regras de concessão de benefícios. Desta forma, o maior impacto atuarial será observado no Plano Previdenciário, que é onde serão alocados os segurados ativos previstos para ingressar através do uso da premissa da Geração Futura.

Já as regras de pensão por morte serão aplicadas a todos os óbitos de servidores titulares a partir da implementação da lei e as regras de deficiência, especial, compulsória e incapacidade

permanente também se aplicam a todos os servidores, independente da data de ingresso. tais mudanças afetarão ambos os planos, conforme será exposto a seguir.

4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 15. Plano de Custeio –Plano Previdenciário – Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	510.362.587,96
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.498.675.637,90
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	129.468.843,99
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.628.144.481,89
Contribuição Patronal	254.774.895,23
Contribuição Servidor (Ativos)	209.814.830,73
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.091.200,59
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.034.440,84
Valor Atual da Contribuição Futura	482.715.367,39
Receita Comprev a Conceder	26.532.779,99
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	112.141.664,13
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.857.031,52
Benefícios Futuros a Conceder Programada	194.566.474,99
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	83.634.960,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.510.646,14
Benefícios Futuros a Conceder	309.712.081,63
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	968.748.784,56
Resultado Atuarial	136.470.834,94
Despesas Administrativas	29.973.449,05
Despesas RCC	44.960.268,91
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	468.019,96
Índice de Cobertura %	136,50
Custo Normal %	21,27
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O Plano Previdenciário passará a apresentar valor de superávit atuarial de **R\$ 136.470.834,94**, representando assim pequena melhora nos resultados atuariais deste plano.

O Fluxo Atuarial do Plano Previdenciário com as regras trazidas pela reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 16. Fluxo Atuarial – Novo Plano Previdenciário

Ano	Valor Atual do IRRF dos Segurados	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.107.057,65	60.183.808,52	12.511.571,30	227.855.736,46
2027	21.537.268,94	53.668.600,58	60.532.084,64	12.759.921,24	233.752.173,64
2028	21.509.331,86	54.200.492,89	60.738.860,44	13.090.121,72	240.303.927,81
2029	21.501.001,92	54.844.460,43	60.961.347,67	13.457.019,96	247.644.060,53
2030	21.519.438,44	55.691.484,04	61.261.405,93	13.868.067,39	255.942.206,03
2031	21.396.352,85	56.454.327,78	61.673.971,91	14.332.763,54	265.055.325,44
2032	21.289.285,55	57.148.459,31	62.150.826,85	14.843.098,22	274.896.056,12
2033	21.241.290,96	58.104.681,34	62.242.287,78	15.394.179,14	286.152.628,83
2034	21.106.431,28	58.933.944,99	62.382.705,29	16.024.547,21	298.728.415,74
2035	20.937.439,17	59.886.536,63	62.505.143,09	16.728.791,28	312.838.600,56
2036	20.203.141,81	60.281.550,65	62.284.941,17	17.518.961,63	328.354.171,67
2037	19.929.964,96	61.302.773,91	62.568.868,74	18.387.833,61	345.475.910,46
2038	19.600.856,88	62.449.128,18	62.531.964,31	19.346.650,99	364.739.725,31
2039	19.304.509,07	63.274.977,54	62.456.022,47	20.425.424,62	385.984.105,00
2040	18.628.822,41	63.423.938,98	61.941.210,41	21.615.109,88	409.081.943,45
2041	18.064.953,03	63.638.743,65	61.506.809,91	22.908.588,83	434.122.466,02
2042	17.356.853,44	63.492.877,43	60.166.070,75	24.310.858,10	461.760.130,80
2043	16.666.688,00	63.189.762,83	58.364.288,17	25.858.567,32	492.444.172,78
2044	15.959.690,72	62.929.662,80	57.064.599,13	27.576.873,68	525.886.110,13
2045	15.249.804,06	62.646.180,33	55.569.328,12	29.449.622,17	562.412.584,51
2046	14.348.870,71	61.827.223,36	54.264.430,56	31.495.104,73	601.470.482,04
2047	13.473.508,23	60.942.486,30	52.150.230,33	33.682.346,99	643.945.085,00
2048	12.880.961,78	60.511.756,87	51.243.609,32	36.060.924,76	689.274.157,31
2049	12.393.457,86	59.765.209,06	52.542.811,78	38.599.352,81	735.095.907,40
2050	11.640.321,32	58.865.977,66	50.179.999,91	41.165.370,81	784.947.255,97
2051	10.797.919,52	57.819.094,10	47.891.926,91	43.957.046,33	838.831.469,49
2052	10.157.713,18	57.081.223,43	46.469.821,71	46.974.562,29	896.417.433,50
2053	9.603.491,28	56.228.486,02	46.193.843,17	50.199.376,28	956.651.452,63

2054	8.967.196,57	55.486.791,22	46.075.565,20	53.572.481,35	1.019.635.160,00
2055	8.472.130,48	55.083.335,55	46.428.149,17	57.099.568,96	1.085.389.915,34
2056	7.940.862,37	54.428.337,09	47.429.966,41	60.781.835,26	1.153.170.121,28
2057	7.670.001,90	53.941.282,97	48.632.922,26	64.577.526,79	1.223.056.008,78
2058	7.342.113,71	52.847.978,56	50.938.318,98	68.491.136,49	1.293.456.804,85
2059	6.959.041,64	52.065.455,10	51.814.449,35	72.433.581,07	1.366.141.391,67
2060	6.607.968,84	51.300.509,27	52.487.025,67	76.503.917,93	1.441.458.793,21
2061	0,00	44.183.200,44	52.857.946,21	80.721.692,42	1.513.505.739,85
2062	0,00	43.251.948,21	54.190.382,27	84.756.321,43	1.587.323.627,23
2063	0,00	41.406.513,84	56.931.328,81	88.890.123,12	1.660.688.935,38
2064	0,00	39.528.336,17	59.266.129,72	92.998.580,38	1.733.949.722,21
2065	0,00	38.078.201,07	60.815.859,42	97.101.184,44	1.808.313.248,31

Observa-se que o Plano Previdenciário com as regras da reforma apresenta superávit financeiro crescente ao longo de todo o tempo da projeção e aumento dos valores esperados para o resultado do plano ao longo dos anos, demonstrando que os maiores impactos da reforma serão observados somente nos anos futuros.

4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 17. Plano de Custeio – Novo Plano Financeiro –Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	152.130.669,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	740.280.218,02
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.331.798,73
Contribuição Servidor (Pensionistas)	966.485,81
Valor Atual da Contribuição Futura	203.624.699,08
Receita Comprev a Conceder	75.393.525,57
Receita Comprev Concedidos	61.132.010,46
Receita Comprev Total	136.525.536,03
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	340.150.235,11
Benefícios Futuros a Conceder Programada	329.048.963,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	215.724.557,09
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	35.622.990,72
Benefícios Futuros a Conceder	580.396.510,98
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23

Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	50.836.825,70
Benefícios Futuros Concedidos	470.608.217,45
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.051.004.728,43
Resultado Atuarial	(710.854.493,31)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	71.320.484,11
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	123,53
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Com a reforma da previdência, o Plano Financeiro passará a apresentar valor de déficit atuarial de **R\$ 710.854.493,31**, menor do que o atual valor observado.

O Fluxo Atuarial do Plano Financeiro com a reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 18. Fluxo Atuarial – Novo Plano Financeiro – Reforma da Previdência

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.402.561,95	56.529.398,63	22.330.746,73	0,00
2027	14.676.770,21	17.452.325,26	54.964.928,09	22.835.832,62	0,00
2028	13.541.973,31	16.558.468,72	53.643.433,94	23.542.991,91	0,00
2029	12.366.387,93	15.700.674,44	52.614.032,08	24.546.969,71	0,00
2030	11.174.282,81	14.807.080,06	51.715.967,25	25.734.604,38	0,00
2031	9.970.978,25	13.859.433,11	50.463.472,79	26.633.061,43	0,00
2032	8.992.848,03	12.974.341,67	48.661.467,67	26.694.277,97	0,00
2033	7.828.674,41	12.122.523,92	47.754.193,50	27.802.995,17	0,00
2034	6.916.108,89	11.312.259,05	46.252.065,16	28.023.697,22	0,00
2035	5.940.433,33	10.488.765,40	44.854.583,83	28.425.385,10	0,00
2036	4.940.872,14	9.629.796,00	43.381.954,00	28.811.285,86	0,00
2037	4.017.779,00	8.824.767,10	42.044.887,43	29.202.341,33	0,00
2038	3.033.048,39	8.052.263,59	41.187.392,32	30.102.080,34	0,00
2039	2.337.557,21	7.362.942,70	39.668.816,27	29.968.316,36	0,00
2040	1.878.010,41	6.594.852,20	36.869.307,82	28.396.445,21	0,00
2041	1.520.342,91	5.962.182,56	34.365.450,73	26.882.925,26	0,00
2042	1.226.373,42	5.351.895,67	31.715.121,07	25.136.851,98	0,00
2043	965.995,02	4.847.254,25	29.375.862,98	23.562.613,71	0,00
2044	702.097,59	4.382.331,79	27.353.562,66	22.269.133,28	0,00
2045	501.285,45	3.959.690,62	25.395.610,52	20.934.634,45	0,00
2046	363.763,35	3.523.988,03	23.197.299,10	19.309.547,72	0,00
2047	253.679,11	3.186.967,57	21.388.035,29	17.947.388,61	0,00
2048	189.834,12	2.909.330,48	19.740.313,93	16.641.149,33	0,00
2049	131.106,51	2.643.068,20	18.136.729,19	15.362.554,48	0,00
2050	61.155,53	2.395.725,29	16.725.962,24	14.269.081,42	0,00
2051	31.307,47	2.164.365,30	15.245.278,97	13.049.606,20	0,00

2052	18.125,25	1.931.670,07	13.730.637,86	11.780.842,54	0,00
2053	13.257,13	1.762.832,39	12.564.253,32	10.788.163,80	0,00
2054	2.791,44	1.600.442,20	11.480.508,51	9.877.274,87	0,00
2055	0,00	1.424.937,85	10.275.196,04	8.850.258,19	0,00
2056	0,00	1.260.523,37	9.144.944,23	7.884.420,86	0,00
2057	0,00	1.107.468,78	8.065.060,61	6.957.591,83	0,00
2058	0,00	969.612,75	7.071.559,85	6.101.947,10	0,00
2059	0,00	831.900,50	6.094.556,52	5.262.656,02	0,00
2060	0,00	719.473,29	5.304.273,96	4.584.800,67	0,00
2061	0,00	610.440,83	4.540.566,16	3.930.125,33	0,00
2062	0,00	508.321,15	3.826.605,78	3.318.284,63	0,00
2063	0,00	421.869,87	3.216.935,09	2.795.065,22	0,00
2064	0,00	345.791,47	2.645.783,01	2.299.991,54	0,00
2065	0,00	282.138,56	2.161.235,61	1.879.097,05	0,00
2066	0,00	223.144,33	1.711.827,39	1.488.683,06	0,00
2067	0,00	170.914,59	1.312.142,63	1.141.228,04	0,00
2068	0,00	129.326,38	992.929,29	863.602,91	0,00
2069	0,00	96.368,31	740.956,19	644.587,88	0,00
2070	0,00	67.832,79	521.813,21	453.980,42	0,00
2071	0,00	45.531,50	350.152,88	304.621,38	0,00
2072	0,00	32.469,80	249.620,08	217.150,28	0,00
2073	0,00	24.671,28	189.603,27	164.931,99	0,00
2074	0,00	19.427,75	149.254,39	129.826,64	0,00
2075	0,00	14.733,39	113.132,27	98.398,88	0,00
2076	0,00	12.210,04	93.722,33	81.512,29	0,00
2077	0,00	10.616,86	81.472,06	70.855,20	0,00
2078	0,00	9.522,96	73.064,77	63.541,81	0,00
2079	0,00	8.322,45	63.835,89	55.513,44	0,00
2080	0,00	7.235,11	55.477,66	48.242,55	0,00
2081	0,00	6.643,80	50.937,29	44.293,49	0,00
2082	0,00	5.828,17	44.669,48	38.841,31	0,00
2083	0,00	4.992,21	38.244,53	33.252,32	0,00
2084	0,00	4.161,76	31.861,46	27.699,70	0,00
2085	0,00	3.765,99	28.824,12	25.058,13	0,00
2086	0,00	3.403,28	26.040,81	22.637,53	0,00
2087	0,00	3.002,81	22.966,31	19.963,50	0,00
2088	0,00	2.613,91	19.980,39	17.366,48	0,00
2089	0,00	2.351,44	17.967,36	15.615,92	0,00
2090	0,00	2.184,27	16.687,62	14.503,35	0,00
2091	0,00	1.877,08	14.329,55	12.452,47	0,00
2092	0,00	1.494,51	11.390,87	9.896,36	0,00
2093	0,00	1.002,04	7.672,37	6.670,33	0,00
2094	0,00	739,66	5.694,07	4.954,41	0,00
2095	0,00	559,13	4.304,33	3.745,20	0,00
2096	0,00	436,48	3.360,16	2.923,68	0,00
2097	0,00	135,11	1.040,12	905,01	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se que redução nos valores previstos de insuficiência financeira ao longo de todos os anos de existência do Plano Financeiro.

Conclui-se assim que a Reforma da Previdência no SÃO JOÃO PREV apresentada melhora o Equilíbrio Financeiro e Atuarial de ambos os Planos existentes, aumentando o superávit atuarial e financeiro no Plano Previdenciário e reduzindo o déficit atuarial e a insuficiência financeira prevista para o Plano Financeiro.

Os cenários processados ajustam-se perfeitamente as necessidades do **Município de São João da Boa Vista**, refletindo o avanço do raciocínio dos técnicos envolvidos neste projeto. Assim, procuramos expor toda a metodologia empregada, desde a ideia inicial até o modelo analisado. A escolha do cenário foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Assim, diante dos argumentos aqui expostos, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais, devendo com isto ressaltar que os senhores dirigentes continuem atentos a estas considerações e cientes de sua significância nos rumos que tomará o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista**.



Certificado

Certífico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **André Sablewski Grau**
MIBA: **2372**
CPF: **313.458.998-23**
Correio eletrônico: **andregrau@gmail.com**
Telefone: **(016) 99165-7754**

Assinatura:

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que ANDRÉ SABLEWSKI GRAU é Bacharel em Ciências Atuariais, registrado(a) no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio MIBA nº 2372, estando com suas contribuições regularizadas junto a este Instituto.

Esta declaração tem validade até a data de 31/03/2026.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025.



Para validar este documento, acesse o QrCode abaixo :

